



Henrique Maciel Boulos

**O STF, AS CORTES DE SEGUNDA INSTÂNCIA E A
AUTONOMIA DESPORTIVA CONSTITUCIONAL**

**Monografia apresentada
à Escola de Formação da
Sociedade Brasileira de
Direito Público – SBDP,
sob a orientação do
Professor Guilherme
Forma Klafke.**

SÃO PAULO

2015

Resumo: A monografia traz uma análise comparativa em o STF e as cortes de segunda instância de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, a fim de detectar semelhanças e diferenças no entendimento dessas cortes a respeito da autonomia desportiva constitucional, do artigo 217, I, da Constituição Federal. O resultado apontou para uma diferença entre os entendimentos do STF e dos tribunais, sendo o primeiro mais restritivo e os segundos mais permissivos no que diz respeito à liberdade de autogestão das entidades desportivas brasileiras.

Acórdãos citados: AC 0182284-89.2008.8.26.0100 (TJSP); AC 520.092-4/5-00; AC 340.302.4/3-00; AC 352.165.4/0-00; AC 0005443-16.2011.8.26.0011 (TJSP); AC 0005636-35.2010.8.26.0506 (TJSP); AC 0009636-70.2011.8.26.-562 (TJSP); AI 646.871-4/0-00 (TJSP); AC 0094757-16.2005.8.26.0000 (TJSP); AI 529.466-4/8 (TJSP); AC 375.478-4/6-00 (TJSP); AI 365.818.4/0-00 (TJSP); AI 329.611-4/2 (TJSP); AI 100240822293450011, 2009 (TJMG); AC 2.0000.00.504264-0/000 (TJMG); AC 2.0000.00.465103-2/000 (TJMG); AC 2.0000.00.311431-8/000 (TJMG); AI 2960615-60.2000.8.13.0000; (TJMG); SL 1.000.144.016990-5/000; (TJMG); AC 24.066/05; (TJRJ); AC 2006.001.04804; (TJRJ); AC 0483803-22.2011.8.19.0001; (TJRJ); AI 2009.002.43566; (TJRJ); AC 0129459-72.2008.8.19.0001; (TJRJ); AI 0003896-61.2014.8.19.0000; (TJRJ); AC 2004.001.14711; (TJRJ); ADI 2.937; ADI 3.045;

Palavras-chave: autonomia; entidades desportivas; 217, I, Constituição Federal; artigo 59, Código Civil; organização e funcionamento.

A meus pais, por apoiarem e bancarem este e todos os projetos por mim traçados;

minha avó, pelo amor à academia transmitido a mim

e meu irmão, por completar da melhor maneira possível o que faltava ao meu dia a dia.

Índice

1.	Introdução.....	7
1.1.	Tema.....	7
1.2.	Justificativa	8
1.3.	Hipótese	8
1.4.	Metodologia.....	9
2.	A autonomia das entidades desportivas vista pelo STF	11
2.1.	O julgamento da ADI 3.045.....	11
2.1.1.	A história do caso.....	11
2.1.2.	O voto do Relator, Ministro Celso de Mello	13
2.1.3.	A divergência encabeçada pelo Ministro Sepúlveda Pertence	15
2.1.4.	O pedido de vista do ministro Gilmar Mendes, a edição da Lei 11.127/05 e a perda do objeto da ADI.....	16
2.1.5.	Breve conclusão.....	17
2.2.	O julgamento da ADI 2.937.....	18
2.2.1.	A história do caso.....	18
2.2.2.	O voto do Relator, Ministro Cezar Peluso	19
2.2.3.	Os votos dos demais ministros	20
2.2.4.	Breve conclusão.....	20
3.	A autonomia das entidades desportivas nas instâncias inferiores.....	21
3.1.	Como se define a “autonomia constitucional das entidades desportivas” em cada um dos casos analisados?	22
3.2.	O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)	24
3.2.1.	O que leva ao TJSP casos envolvendo o artigo 217, I, da CF	25
3.2.2.	A dinâmica jurisprudencial do TJSP a respeito do tema	29
3.3.	O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)	33
3.3.1.	O que leva ao TJRJ casos envolvendo o artigo 217, I, da CF.....	34
3.3.2.	A dinâmica jurisprudencial do TJRJ a respeito do tema.....	37
3.4.	O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)	40
3.4.1.	O que leva ao TJMG casos envolvendo o artigo 217, I, da CF	41
3.4.2.	A dinâmica jurisprudencial do TJMG a respeito do tema.....	44
4.	Análise comparativa entre as quatro cortes analisadas	48

5. Conclusão	54
5.1. Como os tribunais brasileiros definem a autonomia desportiva a Constituição Federal?.....	54
5.2. Os tribunais de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais apresentam o mesmo tipo de compreensão a respeito da autonomia das entidades desportivas?	55
5.3. Os argumentos levantados no julgamento da ADI 3.045 pelo Ministro Celso de Mello são mantidos nos casos posteriores a respeito do tema?..	56
5.4. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais reconhecem às entidades desportivas o mesmo grau de autonomia, de acordo com o artigo 217, I, da Constituição Federal?.....	57
5.5. Considerações finais.....	59
Agradecimentos.....	61
Bibliografia	62

1. Introdução

1.1. Tema

O presente trabalho tem como intuito principal esclarecer algumas questões a respeito de como o poder judiciário no Brasil entende e aplica aos casos práticos o artigo 217, I, da Constituição Federal. Segue abaixo o referido artigo:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

A pesquisa toma por foco a análise, precisamente, do inciso I do artigo, a respeito da autonomia constitucional conferida às entidades desportivas no Brasil. Para isso, foram elaboradas, além da pergunta principal (que dá título à esta monografia), algumas subperguntas, que nos levarão aos pontos que queremos abordar. As perguntas são as seguintes:

- Pergunta principal: *O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais reconhecem às entidades desportivas o mesmo grau de autonomia, de acordo com o artigo 217, I, da Constituição Federal?*
- Subpergunta 1: *Como os tribunais brasileiros definem a autonomia desportiva a Constituição Federal?*
- Subpergunta 2: *Os tribunais de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais apresentam o mesmo tipo de compreensão a respeito da autonomia das entidades desportivas?*
- Subpergunta 3: *Os argumentos levantados no julgamento da ADI 3.045 pelo Ministro Celso de Mello são mantidos nos casos posteriores a respeito do tema?*

Por intermédio desses questionamentos, e também com a análise de vinte e seis decisões de diferentes cortes brasileiras (a serem explicadas em tópico referente), chegaremos às respostas das perguntas elaboradas.

1.2. Justificativa

O desporto no Brasil, e sua relação com o ordenamento jurídico pátrio é uma matéria cujo estudo teve início recentemente, de modo que ainda não se percebe linhas argumentativas consolidadas, e algumas questões ainda são alvo de discussão. Diante disso, a presente pesquisa tem como escopo buscar e analisar linhas decisórias na jurisprudência nacional sobre o tema para que possa auxiliar futuros casos semelhantes.

De um modo geral, o esporte brasileiro tem crescido, seja em termos culturais, com incentivos cada vez maiores à prática de modalidades distintas, seja em termos econômicos, com a geração e movimentação de recursos cada vez mais significativas. A tendência natural é que, com o crescimento cada vez maior da relevância do tema, um maior número de controvérsias surja e chegue à apreciação do nosso poder judiciário. Sendo assim, parece cabível um estudo que mostre como tem sido o tratamento dado a essa área pelos órgãos que compõem a estrutura judiciária brasileira, a fim de tentar orientar soluções para futuros conflitos por meio do estudo de uma jurisprudência ainda tímida.

1.3. Hipótese

Uma breve leitura dos acórdãos selecionados permitiu a formulação da hipótese de que os Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, em se tratando do tema da autonomia das entidades desportivas brasileiras, tende a reconhecer a essas entidades um maior grau de independência e liberdade para decidir questões *interna corporis*. O STF, por sua vez, nos casos analisados, não assegura essa liberdade de modo irrestrito.

Partindo-se dessa percepção inicial, a expectativa é a de se concluir, ao fim da pesquisa, que o STF adota uma posição mais restritiva em relação a essa autonomia, no sentido de entender a sua existência apenas pautada em normas gerais que devem ser respeitadas. Além disso, conforme será mostrado em detalhes no decorrer da dissertação, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.045, na qual discutiu-se de fato o limite dessa autonomia, trouxe argumentos que têm sido reafirmados pela própria Corte

Suprema, mas não pelos Tribunais de Justiça. Essas são hipóteses cujas veracidades serão colocadas à prova no decorrer do texto.

Juntamente com essas hipóteses e em relação a elas, o projeto visa a responder às perguntas acima formuladas¹.

1.4. Metodologia

O estudo conta com um total de vinte e seis decisões, o que faz dele uma pesquisa de viés igualmente qualitativo e quantitativo (devido ao número de decisões não tão pequeno e à análise argumentativa que foi feita de cada um). A análise comparativa será recorrente, uma vez que a intenção do trabalho consiste em comparar o tratamento dado a um determinado tema por quatro diferentes cortes do país.

Partindo dessa premissa, intenta-se realizar uma leitura de cada uma das peças selecionadas (e o mecanismo pelo qual essas decisões foram buscadas encontra-se anexado ao trabalho). Com a leitura, será possível buscar quais os argumentos em cada ocasião que se posicionam mais ou menos restritivamente em relação à autonomia desportiva constitucional, presente no já mencionado artigo 217, I da Constituição Federal.

A partir das leituras realizadas, a intenção é agrupar os resultados das deliberações e relacioná-los entre si; além disso, perceber qual a relação existente entre esses julgados e o julgamento da ADI 3.045, a qual, embora tenha tido seu objeto perdido, proporcionou discussões que foram reproduzidos posteriormente em outros julgamentos. Mais do que isso, os casos precisam ser adequados aos contextos nos quais se inserem, uma vez que trazem momentos e temas diferentes entre si, que talvez tenham colaborado para as diferentes decisões.

A metodologia escolhida, além do que já foi exposto, contará com o auxílio dos quadros da “dinâmica jurisprudencial”. Esses quadros foram inspirados no livro El Derecho de los jueces, do autor Diego Eduardo López Medina, e funcionam da seguinte maneira: traçam-se duas linhas verticais paralelas à esquerda e à direita da página, e cada uma dessas linhas representará um

¹Vide tópico referente ao “Tema”.

extremo a que a referida decisão pode levar.² Feita essa divisão, serão colocados entre as linhas paralelas, pequenos ícones que representarão decisões; esses ícones serão alocados próximos de uma extremidade ou de outra, de acordo com o teor da decisão proferida. Feito isso, e espalhados todos os ícones, poderemos ter uma percepção gráfica da evolução de determinada jurisprudência, com suas variações e entendimentos firmados. Vale lembrar que, devido à quantidade de casos não tão grande, não se poderá falar em evolução temporal.

Diante disso, teremos o capítulo referente à análise das cortes inferiores composto pela explicação das razões que levaram o tema (autonomia constitucional e artigo 207, I da Constituição Federal), seguido pela elaboração do quadro de acordo com o contexto e a explicação do que foi colocado no quadro e por quê.

Primeiramente, no entanto, haverá um capítulo destinado a expor o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça sobre o tema nos dois casos em que teve a oportunidade de discuti-lo. Ao fim de tudo, um capítulo conclusivo, expondo a resposta das perguntas aqui elaboradas.

² Embora os extremos no trabalho sejam sempre a “ausência de autonomia” e a “autonomia total”, esses conceitos não serão absolutos, e em cada diferente tipo de caso serão levados em conta alguns fatores para a verificação da existência ou não dessa autonomia.

2. A autonomia das entidades desportivas vista pelo STF

A questão da autonomia das entidades desportivas, foco desta pesquisa, foi debatida no Supremo Tribunal Federal em duas ocasiões, por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's): a ADI 3.045³ julgada em 2005, e a ADI 2.937⁴, julgada em 2012. Em ambos os casos, foram levadas à nossa Suprema Corte divergências em relação a essa autonomia, prevista no artigo 217, I, da Constituição Federal.

Neste segundo capítulo, passaremos por essas duas decisões, que sinalizam forma como o Supremo Tribunal Federal entende essa autonomia; após a análise dos resultados, verificaremos a mesma temática nas jurisprudências dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro.

2.1. O julgamento da ADI 3.045

2.1.1. A história do caso

Em um primeiro momento, e por uma questão de cronologia, analisaremos o julgamento da ADI 3.045, ocorrida em 2005, sob a relatoria do ministro Celso de Mello. Seu andamento apresentou algumas peculiaridades importantes, como o pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes e a perda do objeto da ação.

O Partido Democrático Trabalhista (PDT) foi ao Supremo Tribunal Federal, por meio de ADI, pleiteando a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto do *caput* e do parágrafo primeiro (§1º) da Lei Federal nº 10.406/02, o Código Civil Brasileiro. Segundo o partido autor da ação, havia, no Brasil, urgência em relação a entidades desportivas para que pudessem realizar imediatamente suas assembleias e tomarem outras providências para garantir o seu normal funcionamento, o que era, muitas vezes, impedido pela regulação do Código Civil⁵. Essa urgência devia-se ao fato de que os clubes encontravam muitas dificuldades para, em Assembleias Gerais, atingirem *quórum* deliberativo, pois o número de

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.045. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, 10/08/2005.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.937. Rel. Min. Cezar Peluso. Brasília, 23/02/2012.

⁵ Retirado de <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61688>>

associados é muito grande na maioria delas. O artigo impugnado traz a seguinte disposição (negrito as disposições impugnadas):

Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral:

I - eleger os administradores;

II - destituir os administradores;

III - aprovar as contas;

IV - alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos II e IV é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.

A ação foi ajuizada visando a excluir dessa interpretação as entidades desportivas brasileiras, uma vez que essas entidades, de acordo com o já mencionado artigo 217, I, da Constituição Federal, possuiriam autonomia em sua "organização e funcionamento"⁶.

Há, ainda, em meio à discussão, uma questão lateral tratada: o PDT alegou também que o artigo 59 do Código Civil estaria em contrariedade ao artigo 5º, XVII e XXI, da Constituição Federal, que segue abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

⁶ Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Segundo o partido autor da ação, a imposição dessas normas do Código Civil não só às entidades desportivas, mas a qualquer associação, representaria um cerceamento do direito fundamental de livre associação previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, XVII⁷. Essa argumentação, inclusive, foi reiterada pela REBRAAF – Rede Brasileira de Entidades Assistenciais Filantrópicas, aceita como *Amicus curiae* no caso. Segundo a Rede, o artigo 59 do Código Civil Brasileiro “transgride o postulado constitucional que assegura a liberdade de associação e que protege as associações de ingerência estatal⁸”.

2.1.2. O voto do Relator, Ministro Celso de Mello

Ajuizada a ação, a relatoria foi do ministro Celso de Mello.

Iniciado o julgamento, primeiro caso em que se discutiu, no plenário⁹o STF, diretamente a extensão da autonomia constitucional conferida às entidades desportivas, o ministro relator proferiu seu voto e julgou **improcedente** a ADI, ou seja, confirmou a constitucionalidade total do artigo impugnado. A argumentação seguida pelo ministro passou pela elasticidade da autonomia constitucional das entidades desportivas.

A ideia de autonomia, segundo o ministro Celso de Mello, não se confundiria com “soberania” ou “independência”, o que quer dizer que, muito embora o artigo 217, em seu inciso I, versasse a respeito da já mencionada liberdade

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar

⁸ ADI 3.045. cit. 1, p. 72.

⁹ Com os métodos de busca utilizados, explicados no capítulo introdutório desta monografia, não foi encontrada decisão anterior a essa que se detivesse na discussão a respeito da autonomia das entidades desportivas (ver página X)

de organização e funcionamento, ela não seria ilimitada, uma vez que, caso fosse, confundir-se-ia com “soberania”, e ambas são ideias distintas¹⁰.

Haveria, de fato, a norma constitucional que conferiu às entidades desportivas um maior grau de autonomia; no entanto, normas “matrizes”¹¹, como o Código Civil, por exemplo, deveriam ser seguidas por essas associações¹² Nas palavras do próprio ministro, “A autonomia conferida pelo artigo 217, I, não confere às entidades o livre arbítrio para decidir a respeito de suas normas primárias”¹³. O artigo 59 do Código Civil (este, por sua vez, uma “regra-matriz”, também na definição do próprio relator¹⁴), garantiria a toda e qualquer deliberação dentro de associações um viés democrático, ou seja, garantiria que vontades majoritárias seriam consideradas, mas sem que, com isso, desrespeitassem-se as minorias. Sendo assim, não haveria motivos para que não se aplicasse às associações desportivas também essas normas, o que não feriria, de forma nenhuma, a sua independência, uma vez que, fora isso, a entidade poderia conferir a suas assembleias tantos outros encargos quanto quisesse. “Nenhuma autonomia é absoluta”, sintetizou o ministro.

Por fim, a respeito da questão levantada sobre o cerceamento da liberdade de associação, prevista no artigo 5º, XVII e XXI, da Constituição Federal, o ministro pontuou que de nenhuma forma essa alegação procedia. O fato de haver dispositivos normativos que estabeleceriam diretrizes à organização das associações não impediria que elas fossem criadas ou que qualquer um se filiasse a ela.

Diante dos argumentos expostos acima, o ministro relator Celso de Mello **negou provimento à ADI**, considerando constitucional o artigo 59 do Código Civil e, dessa maneira, limitando o que estava escrito no artigo 217, I, da Constituição Federal aos ditames de normas gerais (“regras matrizes”)

¹⁰ ADI 3.045, cit. 1, pp. 76, 77, 78.

¹¹ Segundo o próprio Ministro, as chamadas “regras-matrizes” seriam aquelas que “traduzem vetores condicionantes dessas entidades” (folha 88), ou seja, regras básicas (também chamadas de “primárias” pelo Advogado Geral da União) que deveriam nortear essa autonomia conferida às entidades desportivas, que não se confundiria com “soberania” (folha 93).

¹² ADI 3.045, cit. 1, p.77.

¹³ ADI 3.045, cit. 1, p.82, citando argumento do Advogado Geral da União.

¹⁴ ADI 3.045, cit. 1, p.77.

a respeito da autonomia das entidades desportivas em sua organização e funcionamento.

2.1.3. A divergência encabeçada pelo Ministro Sepúlveda Pertence

Após o voto do ministro Celso de Mello, prosseguiu-se o julgamento com um debate no qual o Ministro Sepúlveda Pertence manifestou sua discordância em relação ao que foi votado pelo relator, o Ministro Celso de Mello.

O Ministro Sepúlveda Pertence trouxe à discussão uma comparação dessa autonomia desportiva com a autonomia partidária do artigo 17 da Constituição Federal, conforme regulamentada pela Lei 9.096/95¹⁵. Segundo ele, havendo apenas dois tipos de entidades constitucionalmente contempladas com autonomia em sua organização e funcionamento, não se poderia simplesmente desconsiderar o texto da Carta Magna e submeter ambas as categorias ao mesmo regime de todas as outras, como se não houvesse uma menção expressa a esse maior índice de autonomia.

Sendo assim, e partindo-se do pressuposto de que o legislador não editaria leis inúteis, o ministro citou o ex-Ministro Moreira Alves: "Seriam necessários dois dispositivos da Constituição para dar a essas entidades a mesma autonomia que o sistema outorga a qualquer associação, a de reger-se num espaço deixado pela lei?"¹⁶. Diante disso, embora não tenha proferido voto¹⁷, divergiu do ministro Celso de Mello e afirmou a inconstitucionalidade do artigo 59 do Código Civil em seu *caput* e parágrafo primeiro §1º.

O posicionamento do Ministro Sepúlveda Pertence contou com a simpatia do Ministro Marco Aurélio, que também se posicionou (embora sem votar) de modo contrário ao relator.

¹⁵ ADI 3.045, cit. 1, p.121.

¹⁶ ADI 3.045, cit. 1, p.122.

¹⁷ O único voto proferido antes do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, de acordo com o extrato de ata do julgamento, foi o do relator.

2.1.4. O pedido de vista do ministro Gilmar Mendes, a edição da Lei 11.127/05 e a perda do objeto da ADI

Após o voto do ministro relator, Celso de Mello, e do debate encabeçado pelo ministro Sepúlveda Pertence, o ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos, de modo que o julgamento foi interrompido em 15/12/2004, tendo sido retomado apenas em 10/08/2005.

Durante o período de interrupção do julgamento, foi editada e aprovada, em 28/06/2005, a Lei Federal nº 11.127, originária de Medida Provisória, que foi de extrema relevância para a continuidade do julgamento pelo fato de ter alterado a redação de vários artigos do Código Civil que tratavam de associações – entre esses artigos, estava o art. 59, objeto da ADI 3.045. Segue abaixo o artigo antes (como já mostrado acima) e depois da edição dessa lei:

Art. 59 (antes). Compete privativamente à assembléia geral:

I - eleger os administradores;

II - destituir os administradores;

III - aprovar as contas;

IV - alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos II e IV é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.

Art. 59(depois). Compete privativamente à assembléia geral:

I - destituir os administradores;

II - alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores

Como se vê, o parágrafo único do artigo foi sensivelmente alterado pela Lei Federal nº 11.127/05. Se antes havia razões que pusessem o parágrafo único possivelmente em conflito com a Constituição Federal, uma vez que especificava de que modo deveria ser realizada exatamente a assembleia para deliberação dos incisos mencionados (*"Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos II e IV é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes."*), após a lei essa especificação deixou de existir, permitindo-se que a assembleia ocorresse nos moldes previstos em cada estatuto (*"Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores."*), ou seja, o conflito entre a regra e a autonomia constitucional deixou de existir.

Diante desse cenário, em 10/08/2005 o ministro Gilmar Mendes, munido dessas informações, votou pela **perda do objeto da ação**. O voto foi acompanhado por todos os demais ministros, que, a par da situação, também acreditaram não haver mais sentido a discussão que se travava acerca de um dispositivo legal não mais existente.

2.1.5. Breve conclusão

Nos próximos capítulos da presente dissertação, serão analisados, conforme explanado no capítulo inicial, acórdãos dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, nos quais, independentemente do julgamento ter ocorrido antes ou depois da edição da Lei Federal nº 11.127/05 o artigo 59 do Código Civil Brasileiro foi contraposto ao artigo 217, I, da Constituição Federal, o que nos permitirá concluir que o resultado final do julgamento da ADI 3.045 não foi suficiente para assentar qualquer tipo de entendimento no que diz respeito às entidades desportivas. Além desses casos, outros serão analisados, muitos dos quais se referem a colisões entre o artigo 217, I, da Carta Magna e outros dispositivos do Código Civil ou até mesmo outras leis.

No entanto, o que se mostrou recorrente em casos posteriores, conforme será visto adiante, foi o teor do voto do ministro relator Celso de Mello a respeito da autonomia dessas entidades desportivas. Veremos que, em várias decisões desses tribunais, os argumentos do ministro foram aludidos e que, de modo geral, os entendimentos dessas cortes estaduais fugiram ao que foi dito por ele, caminhando mais para o sentido de expandir o conceito de autonomia e limitá-lo menos ao que versa o Código Civil na seção das associações.

Passaremos, agora, para o segundo dos casos que nos propusemos a analisar neste capítulo, a ADI 2.937, julgada em 2012, a respeito do Estatuto do Torcedor.

2.2. O julgamento da ADI 2.937

2.2.1. A história do caso

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.937 foi proposta pelo Partido Progressista (PP) contra a Lei Federal nº 10.671/03, o popular Estatuto do Torcedor, sob a alegação de que a lei, em seu texto, dispunha de maneira contrária a vários preceitos constitucionais em diversos de seus artigos (alegaram-se inconstitucionalidades dos artigos 8º, I, 9º, §5º, I e II e §4º, 11, *caput* e §§1º,2º,3º,4º,5º e 6º, 12, 19, 30, § único, 32, *caput* e §§ 1º e 2º, 33, § único, II e III e 37, *caput*, I e II, §1º e inc. II e §3º). Essas inconstitucionalidades dar-se-iam por três razões:

- 1- **Artigo 24, IX e §1º**: a competência legislativa exclusiva da União no que diz respeito ao desporto nacional não seria absolutamente irrestrita; esse poder legiferante referir-se-ia apenas à edição de “normas gerais” a respeito do tema. A lei impugnada, ao tratar de detalhes e tema muito específico, teria extrapolado a noção de “normas gerais”, entrando indevidamente em minudências temáticas e ferindo, assim, o artigo 24, IX e §1º da Constituição Federal;
- 2- **Artigo 5º, XX, XVII, XVIII, LIV, LV, LVII, §2º**: a lei estaria prevendo, em sua redação, formas de dupla-sanção, nos artigos 19 e 37: por um lado, previria a responsabilidade solidária em casos de prejuízo ao torcedor, e, de outro, a destituição ou suspensão do dirigente. Além disso, a questão do afastamento compulsório de

dirigentes ofenderia os princípios da ampla defesa e do contraditório, além da presunção constitucional de inocência e;

- 3- **Artigo 217, I:** o referido artigo constitucional conferiria às entidades desportivas autonomia em seu “funcionamento e organização”, o que impediria a presença de leis que interferissem nessa autogestão; as entidades desportivas, como entes de direito privado, estariam sendo submetidas a um intervencionismo estatal indevido e inconstitucional.

O relator do caso foi o Ministro Cezar Peluso, cujo voto foi acompanhado por todos os demais ministros.

2.2.2. O voto do Relator, Ministro Cezar Peluso

O ministro Cezar Peluso, relator, dividiu seu voto em três momentos, sendo cada um deles destinado à análise de um dos três tópicos levantados pelo partido proponente da ação. Ao fim, o ministro rebateu cada um dos tópicos para votar pela **improcedência da ADI**.

Levando em consideração que os dois primeiros pontos abordados pelo partido autor da ADI não se mostram relevantes para a evolução do presente estudo, passaremos diretamente para o terceiro ponto, que, de fato, faz referência ao artigo 217, I, da Constituição Federal e, portanto, entra no contexto da autonomia desportiva em sua organização e funcionamento, tema da presente monografia.

O Ministro argumentou a respeito do possível conflito entre o Estatuto e o artigo 217, I, da Constituição Federal, com o ferimento da autonomia por este concedida às entidades desportivas. Rejeitou, na página 20 do acórdão, o caráter absoluto dos direitos fundamentais e afirmou que não se poderia conceder autonomia de maneira irrestrita às entidades desportivas. De acordo com ele, “a exigência de limitações vem com o intuito de garantir o prestígio desse direito constitucionalmente tutelado, o esporte”¹⁸. Nota-se, aqui, uma convergência entre o teor do voto do ministro Cezar Peluso sobre o assunto e o voto do ministro Celso de Mello na ADI 3.045, anteriormente estudada, ou seja, o Supremo Tribunal Federal caminhou, desde o princípio, para a sedimentação desse entendimento.

¹⁸ ADI 2.937, cit. 2, pp. 21 e 22.

O ministro julgou **improcedente a ação, confirmando a constitucionalidade completa da Lei 10.671/03, o Estatuto do Torcedor.**

2.2.3. Os votos dos demais ministros

Os demais ministros presentes ao julgamento, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ayres Britto, Gilmar Mendes e Celso de Mello, votaram de acordo com o ministro relator, acompanhando integralmente seus argumentos. Importante ressaltar, inclusive, o voto do ministro Celso de Mello, relator do julgamento da ADI 3.045, que, como dito no tópico anterior, votou “nos termos de seu voto anterior”¹⁹ na ADI de sua relatoria (ainda que, no caso da ADI 3.045, tenha havido perda de objeto no decorrer do julgamento). A Suprema Corte, dessa forma, acompanhando o relator, votou pela **improcedência da ADI 2.937.**

2.2.4. Breve conclusão

O julgamento da ADI 2.937, ocorrido mais ou menos sete anos após o julgamento da ADI 3.045-1, consolidou o entendimento de que a autonomia desportiva concedida pela Constituição Federal em seu artigo 217, I, a essas entidades não poderia ser tratada como absoluta e irrestrita. Tanto no primeiro julgamento como no segundo, entendeu-se que deveria haver respeito às normas gerais (nomenclatura trazida pelo ministro Celso de Mello).

No entanto, será mostrado nos próximos capítulos que os tribunais de justiça estaduais não seguem o entendimento do Supremo Tribunal Federal – grande número dos casos analisados dessas cortes trata a liberdade das entidades desportivas como absoluta, abrindo mão, quase em todas as ocasiões, da aplicação do Código Civil Brasileiro em detrimento dos estatutos internos delas.

¹⁹ ADI 2.937, cit. 2, p.41.

3. A autonomia das entidades desportivas nas instâncias inferiores

Conforme dito ao término do capítulo anterior, o estudo, a partir deste terceiro ponto de abordagem, passará pelas instâncias inferiores, os Tribunais de Justiça Estaduais, a fim de verificar como é tratado o artigo 217, I, da Constituição Federal. Parte-se da observação de que, ao contrário do entendimento do STF, esses tribunais inferiores admitem a autonomia de organização e funcionamento das entidades desportivas em um grau mais amplo, desconsiderando, em quase todos os casos, a aplicação do Código Civil e outras leis hierarquicamente superiores aos Estatutos Internos em nome dessa autonomia constitucional. Partiremos agora para a verificação da veracidade dessa observação

A análise dos três tribunais estaduais, de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, será feita em três diferentes momentos: inicialmente, serão listados todos os recursos julgados pela respectiva corte a respeito do tema em estudo nesta monografia; em um segundo instante, serão elencadas as razões que levam a essas cortes o tema da autonomia desportiva do artigo 217, I, da Constituição Federal; por fim, será elaborado o quadro da dinâmica jurisprudencial, mencionado na introdução, que ilustrará o entendimento desses tribunais.

Ao término de todas essas análises, será possível perceber um quadro diferente do que foi visto em relação ao Supremo Tribunal Federal. Aqui, na análise das cortes inferiores, será notado um reconhecimento maior da autonomia de organização e funcionamento das entidades desportivas, ou seja, uma amplitude maior da interpretação do artigo 217, I, da Constituição Federal. Antes de partirmos, no entanto, às análises individuais dos tribunais, faz-se necessária uma mostra introdutória do “quê é considerado ‘autonomia’ dessas entidades na visão dos juízes”, de acordo com a análise pretérita que fizemos separadamente dos casos.

3.1. Como se define a “autonomia constitucional das entidades desportivas” em cada um dos casos analisados?

Inicialmente, seguirá abaixo uma lista com todas as razões que levam casos envolvendo autonomia de entidades desportivas à apreciação do Poder Judiciário. O detalhamento e uma melhor explicação dos casos serão realizados ao longo do capítulo. Foram catalogadas sete diferentes razões, dentre os vinte e seis casos analisados, que levaram a discussão à justiça:

- 1- Alterações estatutárias em clubes (nos casos analisados, sempre clubes futebolísticos);
- 2- Exclusões/impedimentos de sócios de frequentarem o clube recreativo do qual participam;
- 3- Conflitos envolvendo Confederações e Federações do mesmo esporte;
- 4- Conflito envolvendo Federação e atleta federado;
- 5- Choques envolvendo decisões da Justiça Desportiva e da Justiça Comum;
- 6- Questões relacionadas a inclusões de sócios dependentes em clubes recreativos;
- 7- Proibições de venda de títulos de sócio a terceiro.

Agora, de modo sucinto, vamos às razões levadas em conta em cada um desses casos para se entender a “autonomia constitucional” dessas entidades desportivas analisadas. No que diz respeito às alterações estatutárias em clubes de futebol, percebemos que a autonomia foi considerada como a sobreposição dos estatutos internos a outras regras de nosso ordenamento jurídico (até mesmo o Código Civil). Em todos os casos analisados, as alterações ou convocações de Conselho deliberativo foram judicialmente aceitas em nome do que versam os estatutos internos desses clubes;

- 1- Sobre as exclusões de sócios ou seu impedimento de frequentar clubes recreativos, a autonomia foi considerada pelos julgadores no sentido de o clube poder, dentro de seu regramento administrativo, executar esses procedimentos da forma como preferir (de acordo com seu estatuto

interno). No entanto, em alguns casos como veremos adiante, houve conflito entre a autonomia desses procedimentos e o direito à ampla defesa. Este prevaleceu nesses casos, limitando um pouco essa autonomia;

- 2- Conflitos entre confederações e federações trouxeram ao conceito de autonomia a não obrigatoriedade de filiação das federações às confederações. No caso, a autonomia constitucional das entidades (artigo 217, I, da Constituição Federal), juntamente com a liberdade de associação (artigo 5º, XVII, da Constituição federal), permitiu (ou não, em alguns casos) que entidades escolhessem filiar-se ou não a associações hierarquicamente superiores.
- 3- Em se tratando de conflitos entre federações e atletas federados, o único caso referente ao tema incorporou ao conceito da autonomia a possibilidade de entidades desportivas amadoras realizarem campeonatos contando com a participação de atletas federados às entidades profissionais sem permissão dessas entidades. No caso, de acordo com a livre associação aliada à autonomia das entidades desportiva, um atleta poderia competir nessas duas esferas sem problemas.
- 4- Outro tema trazido ao Poder Judiciário são conflitos entre decisões da Justiça Comum e da Justiça Desportiva. Nesses casos, entendeu-se como autonomia a necessidade de cumprimento das decisões da Justiça Desportiva sem que fosse preciso a intervenção dos entes da Justiça Comum. Em alguns casos o Poder Judiciário absteve-se de interferir ao passo que, em outros, negou a possibilidade de os entes desportivos utilizarem alguns recursos.
- 5- Foram selecionadas também discussões nas quais houve o interesse, por parte de associados de clubes recreativos, em incluir como seus dependentes menores cujas guardas possuíssem judicialmente. Nesses casos, considerou-se a autonomia dos clubes como sendo a possibilidade de não admitirem essa inclusão por não ser o caso previsto em seus estatutos internos. Inclusive, para isso, em uma ocasião deixou-se de lado o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

6- Por fim, foram trazidos ao estudo casos envolvendo a venda de títulos de associação desportiva por parte do sócio. No caso analisado, o clube proibiu a venda e a discussão deu-se a respeito de uma suposta configuração de "abuso de poder". A autonomia entendida a essas entidades deu-se no sentido de permitir, sim, que essas entidades proibam a venda se assim constar em seus estatutos internos.

Enfim, na maioria dos casos a conceituação da autonomia desportiva constitucional configura-se de acordo com o respeito máximo ao estatuto interno dessas entidades, até mesmo acima de outras regras constitucionais e fundamentais. Além desses estatutos, outros fatores, como mencionados acima, foram levados em conta para a definição desse conceito também.

3.2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), maior tribunal do país, foi, dentre os selecionados para a presente pesquisa, o que mais apresentou casos nos quais se discutiu a autonomia de entidades desportivas e o artigo 217, I, da Constituição Federal. No total, foram encontrados treze, cujas identificações seguem abaixo:

- Apelação 0182284-89.2008.8.26.0100;
- Apelação 520.092-4/5-00;
- Apelação 340.302.4/3-00;
- Apelação 352.165.4/0-00;
- Apelação 0005443-16.2011.8.26.0011;
- Apelação 0094757-16.2005.8.26.0000;
- Apelação 0009636-70.2011.8.26.-562;
- Apelação 375.478-4/6-00;
- Apelação 0005636-35.2010.8.26.0506;
- Agravo de Instrumento 646.871-4/0-00;
- Agravo de Instrumento 529.466-4/8;
- Agravo de Instrumento 365.818.4/0-00;
- Agravo de Instrumento 329.611-4/2.

No entanto, com uma quantidade significativa de casos encontrados a respeito do tema, naturalmente levaram o assunto a discussão diversas razões também, não sendo possível, por isso, agrupar todas as treze decisões em um único campo. Diante disso, é importante que se esclareça quais fatores fizeram com que a questão tema deste estudo fosse levada ao TJSP.

3.2.1. O que leva ao TJSP casos envolvendo o artigo 217, I, da CF

Nos treze casos do TJSP envolvendo a questão da autonomia constitucional das entidades desportivas, foram detectados **três** diferentes tipos de conflito que fizeram com que chegassem ao Poder Judiciário do estado o tema em estudo. Os três tipos de conflitos correspondem a questões envolvendo mudanças em Estatutos Internos de Clubes (e esses casos fazem referência direta ao artigo 59 do Código Civil, estudado no capítulo 2 desta monografia), expulsão ou impedimentos de sócios de frequentarem clubes recreativos e, em terceiro lugar, conflitos envolvendo Confederações e Federações do mesmo esporte. A seguir, será detalhado cada um desses tipos de conflitos, contextualizando-se os casos referentes a cada um deles.

Em primeiro lugar, com dez ocorrências, vieram casos nos quais o problema girava em torno de mudanças estatutárias em Clubes de Futebol. Embora já mostrado o artigo 59 do Código Civil no capítulo anterior, é válido lembrar que seu teor dispõe sobre a obrigatoriedade de se convocar uma Assembleia Geral para a realização de mudanças estatutárias em associações²⁰. No entanto, em associações desportivas, ocorre, em vez disso, a convocação do Conselho Deliberativo para que essas alterações sejam votadas. Em face disso, surgem discussões a respeito da legalidade dessas alterações, que, ao contrário do que versa o Código Civil, não ocorreram mediante convocação de Assembleia Geral. Vejamos exemplos.

²⁰ O texto do artigo 59 do Código Civil dispõe sobre essa obrigatoriedade tanto em sua redação atual, dada pela Lei Federal nº 11.127/05 (inciso II), quanto em sua redação anterior a essa lei (inciso IV).

Na Apelação 352.165.4/0-00, julgada em 2006, o réu (Santos Futebol Clube) pediu a reforma da sentença que anulou a convocação do Conselho Deliberativo. A anulação deveu-se a irregularidades da convocação relacionadas ao artigo 59, IV, do Código Civil²¹, uma vez que, segundo o artigo, apenas por meio de Assembleia Geral poder-se-ia votar alterações em Estatutos Internos de associações. No julgamento em segunda instância, o recurso foi provido, entendendo a corte que, devido ao artigo 217, I, da Constituição Federal, o clube, entidade desportiva, possuiria autonomia de organização e funcionamento, podendo livremente deliberar sobre mudanças em seu estatuto desde que respaldado pelo próprio estatuto. Além disso, sustentou-se também que haveria uma grande incompatibilidade fática em se aplicar o artigo 59 do Código Civil livremente, uma vez que o clube possuiria milhares de sócios e alterações estatutárias seriam de difícilíssima deliberação.

Dois anos depois, na Apelação 520.092-4/5-00 (2008), caso semelhante envolveu como réu o São Paulo Futebol Clube. A diferença foi que, neste caso, os atos de alteração do Estatuto já haviam sido realizados, e a Justiça em primeira instância tratou de anulá-los, também com base no artigo 59 do Código Civil. Assim como no caso anteriormente mencionado, o TJSP julgou procedente a apelação, no sentido de prestigiar a autonomia de organização e funcionamento das entidades desportivas e o artigo 217, I, das Constituição Federal.

Em 2011, houve o julgamento da Apelação 0182284-89.2008.8.26.0100, cujo teor também se enquadra no tema tratado aqui, desta vez tendo como réu a Sociedade Esportiva Palmeiras. Nesse caso, porém, em primeira instância a sentença desfavorável já havia sido desfavorável para o pedido de nulidade de decisão assemblear do clube que não cumpria requisitos do artigo 59 do Código Civil Brasileiro. Na Apelação, novamente a decisão foi contrária ao pedido, uma vez que a corte reforçou a autonomia constitucional das entidades desportivas e ressaltou que, sendo cumprido o

²¹ Embora a ação tenha sido julgada em 2006, foi proposta um ano antes, de modo que, à época de sua proposição, o artigo 59 do Código Civil ainda contava com a redação antiga, sendo o inciso quarto, impugnado, o seguinte: "Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral: IV - alterar o estatuto."

que dispõe o estatuto interno dessas entidades, não haveria razões para que se aplicasse o Código Civil.²²

Esses três casos, da mesma forma como os outros sete cuja discussão travava-se a respeito do mesmo contexto, retratam de modo exemplificativo como alterações estatutárias em clubes de futebol (poderiam ser alterações em qualquer tipo de associação desportiva) podem ensejar questões jurídicas de difícil solução. Como se pode notar, a relação do artigo 217, I, da Constituição Federal com alterações estatutárias nesses clubes é bastante recorrente no Poder Judiciário paulista.

Incluindo os acima retratados, os casos referentes a alteração estatutária são, dentre os treze selecionados para esta pesquisa, os seguintes:

- Apelação 352.165.4/0-00;
- Apelação 520.092-4/5-00;
- Apelação 0182284-89.2008.8.26.0100;
- Apelação 0005443-16.2011.8.26.0011;
- Apelação 0009636-70.2011.8.26.-562;
- Apelação 0094757-16.2005.8.26.0000;
- Agravo de Instrumento 529.466-4/8;
- Agravo de Instrumento 365.818.4/0-00;
- Agravo de Instrumento 329.611-4/2;
- Agravo de Instrumento 646.871-4/0-00.

Passando adiante no tema, em segundo lugar, duas das decisões encontradas faziam referência a casos nos quais sócios foram excluídos ou proibidos de frequentar clubes recreativos sem que se cumprisse, supostamente, o que manda o artigo 57 do Código Civil Brasileiro (no caso da expulsão). Para que fique claro, eis o referido artigo, também alterado pela Lei Federal nº 11.127/05²³:

²² O recurso de apelação foi interposto em 2008, o que dá indícios de que a decisão de primeira instância foi proferida já após a alteração do Código Civil pela Lei 11.127/05.

²³ Antes da edição da Lei Federal nº 11.127/05, a redação do artigo era a seguinte: *"Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, obedecido o disposto no estatuto; sendo este omissivo, poderá também ocorrer se for reconhecida a existência de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à assembléia geral especialmente convocada para esse fim."*

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto.

Nos dois casos envolvendo essa discussão, a divergência girava em torno de supostos abusos de poder por parte das associações no procedimento de exclusão ou da ausência de justa causa ou motivos legalmente lícitos para a impossibilidade de o sócio frequentar o recinto. Questionou-se se a autonomia dessas entidades para julgar e expulsar associados seria garantida pelo artigo 217, I, da Constituição Federal.

A Apelação 340.302.4/3-00, julgada em 2007, foi interposta por uma ex-sócia do Esporte Clube Pinheiros, depois de, em primeira instância, ter fracassado em sua tentativa de reintegração com base em alegações de abuso de poder por parte o clube em sua expulsão. Em segunda instância, a ex-sócia alegou que, apesar de gozar de autonomia constitucional o clube, suas decisões administrativas não estariam imunes ao controle do Poder Judiciário. O recurso teve provimento negado, uma vez que dois dos três julgadores não visualizaram abuso de poder. Vale ressaltar que a corrente vencedora afirmou que, apesar da autonomia administrativa das entidades desportivas, suas decisões estariam, sim, sujeitas a controle de mérito (não apenas de legalidade).

A Apelação 0005636-35.2010.8.26.0506, julgada em 2013, por sua vez, foi interposta contra sentença que julgou procedente uma ação declaratória de nulidade de cobrança, impedindo a ré (Sociedade Recreativa) de proibir ao autor que frequentasse o clube por não pagamento de uma taxa adicional inexigível. Em segunda instância, teve a ré-apelante provimento em seu recurso, em votação unânime, na qual os julgadores acordaram que, em nome da autonomia constitucional conferida a essas entidades pelo artigo 217, I, da Carta Magna, o clube apelante poderia cobrar as taxas que desejasse, desde que em conformidade com seu estatuto interno.

Note-se, aqui, que ambas as decisões reconheceram a autonomia de organização e funcionamento (no primeiro caso, chamada até de "autonomia administrativa"); no entanto, a primeira delas não excluiu decisões administrativas de entidades desportivas do controle judiciário em seu mérito, ou seja, não colocou como absoluta essa autonomia, embora

mencionem o artigo 217, I, da Constituição Federal tanto as partes (no caso da primeira apelação) quanto os magistrados em sua fundamentação (caso da segunda apelação).

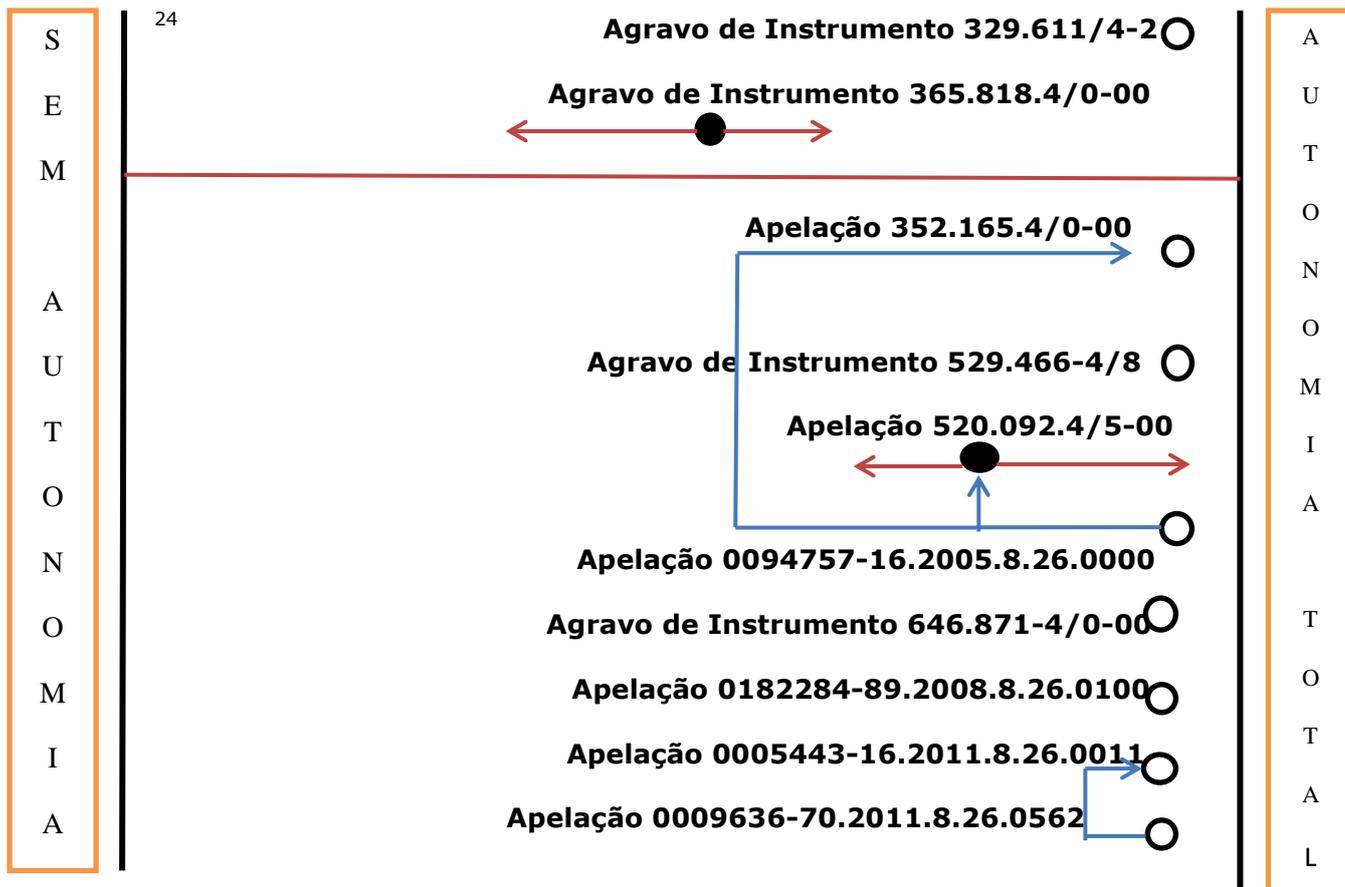
Por fim, das treze decisões encontradas, uma decidiu caso envolvendo conflito entre Confederação e Federação de uma mesma modalidade esportiva. Na situação em questão, a Federação Paulista de Futebol Society buscou impedir que a Confederação Brasileira de Futebol Sete Society realizasse campeonatos no Estado de São Paulo sem a sua participação. Com a negação do pedido, sobreveio a Apelação 375.478-4/6-00, julgada improcedente em 2006, uma vez que, de acordo com os julgadores, não se poderia exigir obrigatoriedade de filiação em se tratando de Federações e Confederações Desportivas. Essas entidades possuiriam autonomia em sua organização e funcionamento, o que implicaria na impossibilidade de exigir, entre elas, uma relação de unicidade.

3.2.2. A dinâmica jurisprudencial do TJSP a respeito do tema

Os casos referentes a expulsões/afastamentos e conflitos entre confederações/federações apareceram em pequeno número (veremos nos próximos capítulos que as razões das divergências mudam em termos de proporção e até variedade entre os três Tribunais estudados), o que impossibilita, aqui, um estudo ilustrado pela dinâmica jurisprudencial. Os dois casos referentes a "(ex) sócios *versus* Clubes", explicados anteriormente, embora com resultados peculiares e, em termos de resultado, similares (reconhecimento da autonomia das entidades desportivas), não permitem a elaboração do quadro porque são apenas dois, não formando, assim, uma linha de entendimento suficientemente madura e consolidada (mesmo porque houve diferenças no julgamento de ambas, mencionadas também acima). O caso do conflito entre a Federação e a Confederação, justamente por ser único em seu tema, fica impossibilitado também de figurar no quadro dinâmico.

No entanto, a questão levantada a respeito das alterações de Estatutos Internos, e aí envolvendo convocações de Assembleias Gerais e Conselhos

Deliberativos, conta com uma quantidade de casos, o que nos permite levar o exemplo a um quadro de dinâmica jurisprudencial. O quadro, exposto abaixo, traz um “ponto” correspondente a cada uma das dez decisões aqui mencionadas, em ordem cronológica de cima para baixo. À extrema esquerda, o marco frisado é o da completa subsunção da autonomia das entidades desportivas a outras normas cogentes, ou seja, seria o caso no qual a autonomia constitucional das entidades desportivas tivesse sido posta abaixo de outras regras do ordenamento jurídico brasileiro (Código Civil, por exemplo, ou dispositivos constitucionais – aqui não será vista essa relação, mas aparecerá nos quadros dos outros dois tribunais a serem analisados posteriormente); à extrema direita, o marco é o da completa e ampla autonomia reconhecida a essas entidades pelo TJSP, tratando como dispositivas outras regras em pontos de tangência (como as do próprio Código Civil, por exemplo, ou até outros dispositivos constitucionais). Essa autonomia leva em conta, para fins de definição, ocasiões nas quais se valorizou a aplicação das regras do estatuto interno do clube para a sua própria organização *interna corporis*. Vejamos:



Legenda:

- Decisões unânimes;
- Decisões por maioria;
- Menção a decisão;
- Sentidos da corrente minoritária;
- Sentido da corrente majoritária;
- Promulgação da Lei 11.127/05.

Como se vê pelos pontos, a jurisprudência do TSP é bastante consolidada em casos a respeito do tema acima abordado, ou seja: no que diz respeito a mudanças estatutárias, convocações assembleares e questões *interna corporis* em geral, o Tribunal de São Paulo apresenta um entendimento bastante solidificado, embora recente (todos os casos foram julgados entre 2005 e 2014). Abaixo, seguem alguns esclarecimentos a respeito dessa dinâmica.

²⁴ Fonte própria.

Para que não fiquem dúvidas a respeito da configuração da ilustração acima, deve-se ressaltar, mais uma vez, inicialmente, que cada ponto preto no plano representa um dos julgamentos envolvendo questões do tema em estudo e, além disso, as duas extremidades trazem os respostas extremas que as decisões podem proferir.

Os pontos vazios correspondem a julgamentos que, de maneira unânime, conferiram às entidades desportivas, no caso, plena autonomia em sua organização e funcionamento, considerando os preceitos do artigo 217, I, da Constituição Federal e levando em conta a definição de “plena autonomia” levada em conta nesta monografia. Os pontos cheios, por seu turno, apresentaram soluções levemente diferentes: a Apelação 520.092.4/5-00, embora tenha tido reconhecida a autonomia, obteve-a por votação não unânime, mas sim majoritária. Por isso, a seta maior aponta para o lado da “autonomia total” por ter sido essa a posição de dois julgadores e a seta menor aponta para o lado “sem autonomia” por ter sido a posição de um julgador, o vencido; o julgamento do Agravo de Instrumento 365.818.4/00 apresentou uma solução ainda mais peculiar, no sentido de que os julgadores abstiveram-se de discutir diretamente a questão da autonomia das entidades desportivas (a decisão pautou-se em aspectos processuais, não materiais) porque a ADI 3.045 (estudada no capítulo anterior) passava pelo período em que o julgamento ficou interrompido, de modo que os magistrados aqui preferiram por deixar essa decisão a cargo do Supremo Tribunal Federal (a linha vermelha na ilustração corresponde à divisão entre “antes” e “depois” do julgamento final dessa ADI).

Para além disso, as setas em azul que partem da Apelação 0094757-16.2005.8.26.0000 direção às apelações 520.092.4/5-00 e 352.165.4/0-00 indicam a menção feita, na primeira, aos argumentos utilizados nas duas outras, precedentes; do mesmo modo, a seta que parte da Apelação 0009636-70.2011.8.26.0562 em direção à Apelação 0005443-16.2011.8.26.0011 indica a mesma coisa.

Por fim, vale salientar também que os três casos que ficaram de fora do quadro dinâmico por impertinência temática²⁵ (Apelações 340.302.4/3-00 e 0005636-35.2010.8.26.0506, sobre expulsões/impedimentos de frequentar clubes recreativos e Apelação 375.478-4/6-00, a respeito de conflitos entre Confederação e Federação) também conferiram às entidades desportivas em questão a autonomia por ela pleiteadas com base na Constituição Federal, de modo que a presença dessas três decisões no quadro acima apenas reforçaria a já sólida jurisprudência existente.

Dito isso, passemos a uma análise similar, mas a respeito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

3.3. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ficou em segundo lugar dentre os três tribunais pesquisados na quantidade de decisões encontradas a respeito do tema desta pesquisa, qual seja, a autonomia das entidades desportivas e o artigo 217, I, da Constituição Federal. Ao todo, foram sete encontradas, que seguem abaixo:

- Apelação 24.066/05;
- Apelação 2006.001.04804;
- Apelação 0483803-22.2011.8.19.0001;
- Apelação 2004.001.14711;
- Apelação 0129459-72.2008.8.19.0001;
- Agravo de Instrumento 2009.002.43566;
- Agravo de Instrumento 0003896-61.2014.8.19.0000.

Assim como em relação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, seguiremos, agora, a uma exposição dos motivos que levaram os casos acima ao TJRJ para, no momento seguinte, elaborarmos o quadro da dinâmica jurisprudencial, nos mesmos moldes do anterior. Percebeu-se,

²⁵ Conforme dito anteriormente, essa impertinência temática dos recursos mencionados deve-se ao fato de que os assuntos por eles tratados são outros que não as alterações estatutárias em entidades desportivas. Peculiaridades à parte, caso houvesse quadros especialmente para cada uma das temáticas, prevaleceria também o reconhecimento da autonomia constitucional dessas entidades dentro de cada assunto.

conforme tentaremos demonstrar, que aqui, assim como no TJSP, as decisões tendem a ser mais permissivas no que diz respeito à autonomia de organização e funcionamento das entidades desportivas. Diferentemente do entendimento do STF, o TJRJ também reconhece, na maioria dos casos, uma maior autonomia administrativa às entidades desportivas em nome da Constituição Federal.

3.3.1. O que leva ao TJRJ casos envolvendo o artigo 217, I, da CF

Nos sete casos que chegaram ao TJRJ a respeito da autonomia constitucional das entidades desportivas, observou-se que a variedade de motivos que levaram o assunto ao Tribunal foi maior do que em relação ao TJSP - no total, **cinco** razões diferentes, sendo elas: a expulsão de sócios de clube recreativo, conflitos ente Federação e atleta federado, conflito entre Federação e Confederação, questões estatutárias de clubes de futebol e conflitos entre decisões estaduais que obrigam a Confederação Brasileira de Futebol a cumprir determinada decisão do Superior Tribunal de Justiça Desportiva. Apesar de uma quantidade menor de decisões em relação ao TJSP, pudemos observar um maior número de razões que levam casos ao Poder Judiciário.

A respeito do primeiro quesito, o da expulsão de sócios, analisamos duas apelações. Inicialmente, em 2004, a Apelação 2004.001.14711 foi interposta por dois membros do Conselho Deliberativo do Clube de Regatas Vasco da Gama que foram excluídos sem justificativa legal não apenas do Conselho, mas da associação. No caso, pediram e obtiveram em primeira instância o deferimento de medida liminar para que houvesse a convocação de Assembleia Geral na qual a exclusão fosse devidamente deliberada, e conseguiram. Na apelação, o clube réu alegou a sua autonomia constitucional em se tratando de organização e funcionamento e conseguiu o provimento do recurso sob a alegação de que, se o estatuto interno do Clube previsse as hipóteses de exclusão de sócio, essa regra sobrepor-se-ia ao artigo 57 do Código Civil.

Há ainda a Apelação 24.066/05, na qual o Clube de Regatas Vasco da Gama expulsou de seu quadro de associados um sócio vitalício por meio de um “bilhete”, o que ensejou pedido de danos morais, além da alegação de que, por meio do bilhete, foi tolhido o direito do ex-sócio de exercer a sua ampla defesa. O clube foi condenado em primeira instância ao pagamento de danos morais, e sua apelação não foi provida em segunda instância. O argumento foi o de que a autonomia constitucional concedida às entidades desportivas no artigo 217, I, não pode ser usada para que se suprima o direito à ampla defesa presente no artigo 5º, LV, da Carta Constitucional.

Sobre a Federação e o atleta federado, um caso peculiar, por ser o único encontrado na pesquisa sobre seu tema, foi julgado em 2006, a Apelação 2006.001.04804. Por meio dela, a Federação de Motociclismo do Estado do Rio de Janeiro – FEMERJ recorreu de sentença de primeira instância que a condenou ao pagamento de danos morais a um atleta sancionado por ter participado de competições amadoras e não organizadas por ela (FEMERJ). O recurso foi negado, uma vez que, de acordo com a autonomia constitucional conferida às entidades desportivas, seria possível que houvesse a criação de ligas amadoras, além da principal federação do estado. Além disso, o artigo 5º, XVII, da Constituição Federal, conferiria a liberdade de associação, o que permitiria ao motociclista filiar-se à entidade que desejasse.

O terceiro tipo de conflito ocorreu entre Federação (ou outras entidades regionais) e Confederação, a exemplo da já explorada Apelação 375.478-4/6-00, do TJSP. No TJRJ, foram dois os casos. No primeiro, a Confederação Brasileira de *Tennis* e a Federação de *Tennis* do Estado do Rio de Janeiro elencaram vários motivos pelos quais entidades equivalentes do “Beach *Tennis*” não poderiam existir independentemente. A decisão, no entanto, levando em conta a autonomia das entidades desportivas do artigo 217, I, da Constituição Federal, conferia, sim, às entidades do Beach *Tennis* a possibilidade de existirem independentemente das entidades do *Tennis*. A Apelação dos autores não foi acatada pelas mesmas razões.

No segundo caso, a Apelação 0129459-72.2008.8.19.0001, uma entidade recém-criada (Linea Brasil de Incentivo ao Esporte) buscava perante a ré (Confederação Brasileira de Automobilismo - CBA) o seu reconhecimento

como entidade totalmente independente. Aqui, ao contrário da grande maioria dos casos analisados nesta pesquisa, essa independência foi negada em primeira instância e também em sede de apelação, sob a justificativa de que a "Linea", embora consistisse em uma entidade de apoio ao esporte informal e possuísse, de acordo com o artigo 217, I, da Constituição Federal, autonomia em sua organização e funcionamento, deveria submeter-se às regras gerais emanadas do Estado. Deveria a apelante, diante disso, filiar-se, sim, à confederação responsável pelo desenvolvimento do referido esporte no país, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé).

Embora majoritária no TJSP, a questão dos estatutos dos clubes de futebol apareceu em um único caso no TJRJ, em 2009, no Agravo de Instrumento 2009.002.43566, relacionado ao Fluminense Football Club. Em primeira instância, houve decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada para (i) determinar nova data de reunião extraordinária para tratar do impedimento do Presidente do Conselho Diretor do Fluminense Football Club e (ii) obrigar o réu, na reunião, a cumprir certas disposições do Estatuto do Clube. O réu, no caso, era o Presidente do Conselho Deliberativo do clube à época. O Agravo de Instrumento, em nome da autonomia constitucional das entidades desportivas, teve seu provimento negado, uma vez que as questões levantadas diziam respeito, justamente, à organização e funcionamento das entidades desportivas, objeto do artigo 217.

Outra questão abordada apenas no TJRJ motivou o Agravo de Instrumento 0003896-61.2014.8.19.0000: uma decisão de primeira instância foi proferida no sentido de obrigar a Confederação Brasileira de Futebol a cumprir decisão do Superior Tribunal de Justiça Desportiva ao mesmo tempo em que em São Paulo foi conseguido um efeito suspensivo para essa decisão. O Agravo de Instrumento aqui mencionado foi proposto pela mesma pessoa que conseguiu o efeito suspensivo em São Paulo para, desta vez, conseguir um efeito suspensivo para a decisão tomada no Rio de Janeiro. O Poder Judiciário, aqui, simplesmente absteve-se de interferir na questão, alegando que não competiria ao Poder Judiciário intervir na autonomia dos entes privados e substituir as decisões por eles proferidas, ou seja, o que foi decidido em sede de Justiça Desportiva (pelo Superior

Tribunal de Justiça Desportiva) deveria ser cumprido sem que interviesse (para qualquer um dos lados que seja) o Poder Judiciário via Justiça Comum.

3.3.2. A dinâmica jurisprudencial do TJRJ a respeito do tema

Expostos os casos, partiremos agora ao quadro da dinâmica jurisprudencial, como foi feito em relação ao TJSP. No entanto, no primeiro Tribunal analisado, conseguimos angariar uma quantidade razoável de casos que tratavam do mesmo assunto (os problemas relacionados a estatutos internos de Clubes), o que permitiu que o quadro apresentasse uma categoria homogênea de decisões. No TJRJ, com sete decisões divididas em cinco diferentes tópicos de análise, o quadro será elaborado com essas sete decisões em conjunto, numa tentativa de diferenciar, em que pesem as peculiaridades de cada questão, o nível de autonomia às entidades desportivas considerado em cada uma.

A "autonomia total", aqui, será, portanto, um conceito não tão homogêneo quanto foi em se tratando do TJSP, devido justamente a essa variedade de contextos. A respeito dos cinco motivos causadores de conflitos:

- 1- Nos casos de exclusão/impedimento de sócios, a autonomia foi considerada quando a ação do clube foi respaldada por seu próprio estatuto e suas regras administrativas sobrepuseram-se a outras regras do ordenamento jurídico se necessário;
- 2- No conflito entre a Federação e atleta participante de ligas amadoras, foi considerada a autonomia das entidades desportivas por ter permitido, a corte, que ligas amadoras realizassem competições sem vinculação às entidades profissionais;
- 3- Em se tratando do conflito entre Federações e Confederações, a autonomia foi considerada por a corte ter permitido, em conformidade com o que foi decidido em primeira instância, o funcionamento das associações de "Beach Tennis", apesar do inconformismo das entidades de "Tennis". A permissão deu-se em nome da autonomia constitucional do artigo 217, I; além disso,

houve a Apelação 0129459-72.2008.8.19.0001, na qual a Linea Brasil de Incentivo ao Esporte foi obrigada, por dispositivos da Lei Pelé, a filiar-se a uma Confederação superior – nesse caso, a autonomia desportiva não foi reconhecida em nome da aplicação da Lei Pelé.

- 4- Houve questão referente a alteração estatutária de clube de futebol também (o clube envolvido foi o Fluminense Football Club), e aí os critérios foram os mesmos adotados no quadro do TJSP²⁶;
- 5- Por fim, no caso de exclusividade do TJRJ, considerou-se a autonomia das entidades desportivas no sentido de que a Justiça Comum abstinhasse-se de interferir na legitimidade das decisões tomadas em sede desportiva.

Feitas as explicações, vejamos o quadro:

²⁶ Ficou decidido, em relação ao TJSP, que nos casos referentes a alterações estatutárias em clubes desportivos a "autonomia total", nesta pesquisa, diz respeito a casos em que forem essas alterações permitidas de acordo com o próprio estatuto do clube, não sendo exigida a submissão ao Código Civil.

Apelação 2004.001.14711 ○**● Apelação 24.066/05****Apelação 2006.001.04804 ○****Apelação 2009.002.43566 ○****Agravo de Instrumento 0003896-61.2014.8.19.0000 ○****Apelação 0483803-22.2011.8.19.0001 ●****● Apelação 0129459-72.2008.8.19.0001**

Legenda:

- Reconhecimento da autonomia;
 - Não reconhecimento da autonomia;
 - Abstencção do Poder Judiciário de julgar o mérito (ônus da Justiça Desportiva);
- Promulgação da Lei 11.127/05.

Assim como foi feito na análise do quadro em relação ao TJSP, vale ressaltar aqui que cada ponto preto representa uma das sete decisões abordadas e, além disso, as duas extremidades trazem as respostas extremas a que as decisões correspondem.

Os pontos vazios são aqueles no quais, de maneira unânime, reconheceu-se plena autonomia²⁸ às entidades desportivas de acordo com a Constituição

²⁷ Fonte própria.

²⁸ O sentido de “plena autonomia” aqui é utilizado no sentido em que foi explicado no início do tópico 3.1 para cada diferente razão que levou essas questões à apreciação do Poder Judiciário.

Federal e seu artigo 217, I. Os pontos cheios, por sua vez, são aqueles nos quais essa autonomia não foi reconhecida pelo Tribunal. O último ponto, note-se, de contorno branco, ficou posicionado à extrema esquerda; isso se deve ao fato de indicar a Apelação 0129459-72.2008.8.19.0001, na qual a Linea Brasil, entidade apoiadora do desporto informal, teve sua autonomia como entidade desportiva até reconhecida no que diz respeito à sua organização e funcionamento, mas na prática foi obrigada a submeter-se à Confederação Brasileira de Automobilismo – CBA, nos termos do que traz a Lei Pelé. É importante ressaltar que a decisão divergiu da decisão da Apelação 0483803-22.2011.8.19.0001, na qual a Federação e Confederação de Beach *Tennis* não foram obrigadas a se submeterem às suas entidades equivalentes do *Tennis* (Federação e Confederação, respectivamente). Essa apelação, diga-se (0483803-22.2011.8.19.0001), foi um caso no qual o Poder Judiciário comum simplesmente absteve-se de discutir o mérito, transmitindo esse ônus à justiça especializada (no caso, a desportiva), e por isso o ponto foi localizado rigorosamente entre as duas extremidades do quadro.

Por fim, ressalte-se que, conforme já adiantado no início do tópico, a jurisprudência do TJRJ, assim como a do TJSP, e diferentemente da do STF, costuma (até hoje) reconhecer amplamente a autonomia de organização e funcionamento das entidades desportivas.

Seguiremos agora para a última análise do capítulo, na qual repetiremos o procedimento até agora seguido nos outros dois Tribunais no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

3.4. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) foi, dentre os Tribunais pesquisados, o que menos decisões apresentou sobre o tema abordado no presente estudo: no total, foram encontradas seis, sete a menos em relação a São Paulo e uma a menos em relação ao Rio de Janeiro. As decisões compiladas são as que seguem:

- Apelação Cível 311.431-8;

- Agravo de Instrumento 2960615-60.2000.8.13.0000;
- Apelação 465.103-2;
- Apelação Cível 504.264-0;
- Agravo de Instrumento 100240822293450011/2009;
- Suspensão de Liminar 1.000.14.016990-5/000.

Como de praxe no estudo aqui realizado, partiremos agora para a exposição das razões que levaram cada um desses casos à apreciação do Poder Judiciário e, logo em seguida, à idealização da dinâmica jurisprudencial, de acordo com o que foi encontrado e concluído a respeito de cada decisão. O TJMG, da mesma forma como os Tribunais anteriormente analisados, também interpreta o artigo 217, I, da Constituição Federal, de maneira ampla, reconhecendo a autonomia das entidades desportivas, e, quando não a reconhecendo por completo, admitindo sua existência.

3.4.1. O que leva ao TJMG casos envolvendo o artigo 217, I, da CF

Nos seis casos encontrados a respeito do tema desta pesquisa no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, da mesma forma como no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, foi encontrada uma grande variedade de motivos que levaram os casos ao Poder Judiciário. No total, foram verificados **cinco** diferentes motivos que levaram os casos ao tribunal. São casos diferentes entre si, o que confirma ainda mais a ideia já suscitada na análise dos casos do TJRJ de que é grande o leque de possibilidades que podem levar o artigo 217, I, da Constituição Federal à apreciação do Poder Judiciário.

Abaixo, seguirá uma explicação mais detalhada dos cinco pontos controversos nos quais as seis decisões foram agrupadas, sendo eles: pedidos de inserção de associados dependentes em clubes recreativos (único que rendeu dois casos a respeito); caso de exclusão de sócio do clube recreativo; questão associada ao impedimento do sócio, por parte do clube, de vender o seu título a um terceiro; alterações do estatuto interno do clube (o mais recorrente, somando os três tribunais); e, por último, um

caso dizendo respeito a interferências da Justiça Comum na seara desportiva para o cumprimento de decisões.

O primeiro ponto mencionado, contemplado pela Apelação Cível 311.431-8 e pelo Agravo de Instrumento 2960615-60.2000.8.13.0000, diz respeito a pedidos de inserção de dependentes no quadro associativo de clubes recreativos. No entanto, o conflito pode surgir da negativa do clube em aceitar os dependentes devido ao seu estatuto interno.

No primeiro caso, a Apelação foi julgada em 2000. Foi determinado, em primeira instância, que o clube seria obrigado a integrar como dependente um garoto que vivia sob guarda de uma tia; na apelação, o clube réu alegou, além do desrespeito à autonomia desportiva conferida a essas entidades pela Constituição Federal, ingerência estatal indevida em associações, o que seria proibido pelo artigo 5º, XVIII, da Constituição Federal²⁹. O recurso de Apelação foi provido em nome da autonomia constitucional das entidades desportivas, uma vez que o estatuto interno do clube não preveria, no caso, aceitação de dependente pelo critério “estar sob a guarda de associado”.

O segundo caso, julgado em 2003, curiosamente teve como clube participante o mesmo do primeiro julgado, o Minas Tennis Clube, e o motivo do Agravo de Instrumento (Agravo de Instrumento 2960615-60.2000.8.13.0000) é exatamente o mesmo da Apelação anteriormente mencionada. O resultado também foi o mesmo, e a inclusão do menor dependente conquistada em primeira instância não permaneceu válida na segunda. Vale ressaltar que, nesse segundo caso, até mesmo foi levantado o artigo 33, §3º da Lei Federal nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente.³⁰

²⁹ "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;"

³⁰ "Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários."

Em um segundo momento, temos o caso da Apelação 465.103-2, julgada em 2005, na qual o apelante conseguiu, em primeira instância, anular o ato administrativo que o suspendeu e, posteriormente, excluiu do quadro de sócios do clube recreativo, mas não conseguiu os danos morais que pretendia; ao mesmo tempo, o apelado (Sociedade Recreativa Palmeiras) interpôs um recurso adesivo no qual pedia a reafirmação do ato administrativo. Aqui, em uma interpretação mais restritiva do artigo 217, I, da Constituição Federal, o TJMG decidiu por manter a anulação do ato administrativo, uma vez que, no entendimento da corte, o ex-sócio recebeu apenas notificações a respeito de sua suspensão e exclusão e teve, por isso, cerceado seu direito à ampla defesa, ou seja, o direito à ampla defesa foi sobreposto à ideia da autonomia desportiva constitucional. Essa sobreposição ocorreu também no julgamento da Apelação 24.066/05, analisada no TJRJ anteriormente.

O terceiro ponto mencionado foi uma exclusividade do TJMG, a Apelação Cível 504.264-0, julgada em 2005. O caso referiu-se à venda, por parte de um associado, de sua cota em clube recreativo a um terceiro, ato que foi impedido pela administração do clube. Apelou o associado alegando que o impedimento configurou abuso de poder por parte do clube, mas a decisão da corte foi no sentido de respeitar a autonomia desportiva constitucional que possuiria o clube, de acordo com o artigo 217, I, da Carta Magna, abstendo-se, o Estado, de interferir nessa administração puramente privada.

Em quarto lugar, o Agravo de Instrumento 100240822293450011/2009, julgado em 2009, teve como tema a principal razão estudada aqui dentre as que levam casos de autonomia desportiva ao Poder Judiciário: alterações de estatutos internos de Clubes. No caso em questão, o Conselho Deliberativo do Clube Atlético Mineiro foi convocado para votar uma possível alteração estatutária, convocação essa que foi proibida em primeira instância devido ao artigo 59 do Código Civil (segundo o qual essas alterações devem ser votadas apenas em Assembleia Geral); diante disso, interpôs-se Agravo de Instrumento alegando que a autonomia constitucional das entidades desportivas permitiria ao clube alterar seu estatuto da forma como o estatuto interno previsse. O Agravo foi provido em respeito a essa

autonomia constitucional. O voto condutor da decisão chegou até a mencionar as razões de decidir da Apelação Cível nº 520.092.4/5-00, do TJSP, parte também deste estudo.

Por fim, um caso também peculiar foi julgado pelo TJMG em 2014, a Suspensão de Liminar 1.000.14.016990-5/000. Embora não completamente igual, o caso assemelha-se ao Agravo de Instrumento 0003896-61.2014.8.19.0000, julgado no TJRJ também em 2014, no que diz respeito à interferência da Justiça Comum em questões da Justiça Desportiva. Em primeira instância, o Betim Esporte Clube (BEC) pediu à Justiça Comum que ordenasse a devolução liminar, por parte da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), dos seis pontos que lhe foram retirados na disputa do Campeonato Brasileiro de Futebol (Série C). A liminar foi deferida e a CBF impetrou o pedido de Suspensão de Liminar alegando que apenas cumpriu o que foi determinado pela FIFA, órgão máximo do futebol mundial. Entendeu o TJMG que, embora a Constituição Federal prevesse às entidades desportivas autonomia em sua organização e funcionamento, essa autonomia não seria irrestrita a ponto de poderem contar essas entidades com medidas processuais que são típicas de órgãos públicos, como o pedido de Suspensão de Liminar. A CBF, por não ser um órgão da Administração Pública, não teria o direito de se utilizar desse instituto, e o pedido foi negado. Tem-se, aqui, um reconhecimento, sim, da autonomia das entidades desportivas por parte da corte, mas é rechaçada a posição de “órgão público” à entidade máxima do futebol brasileiro.

3.4.2. A dinâmica jurisprudencial do TJMG a respeito do tema

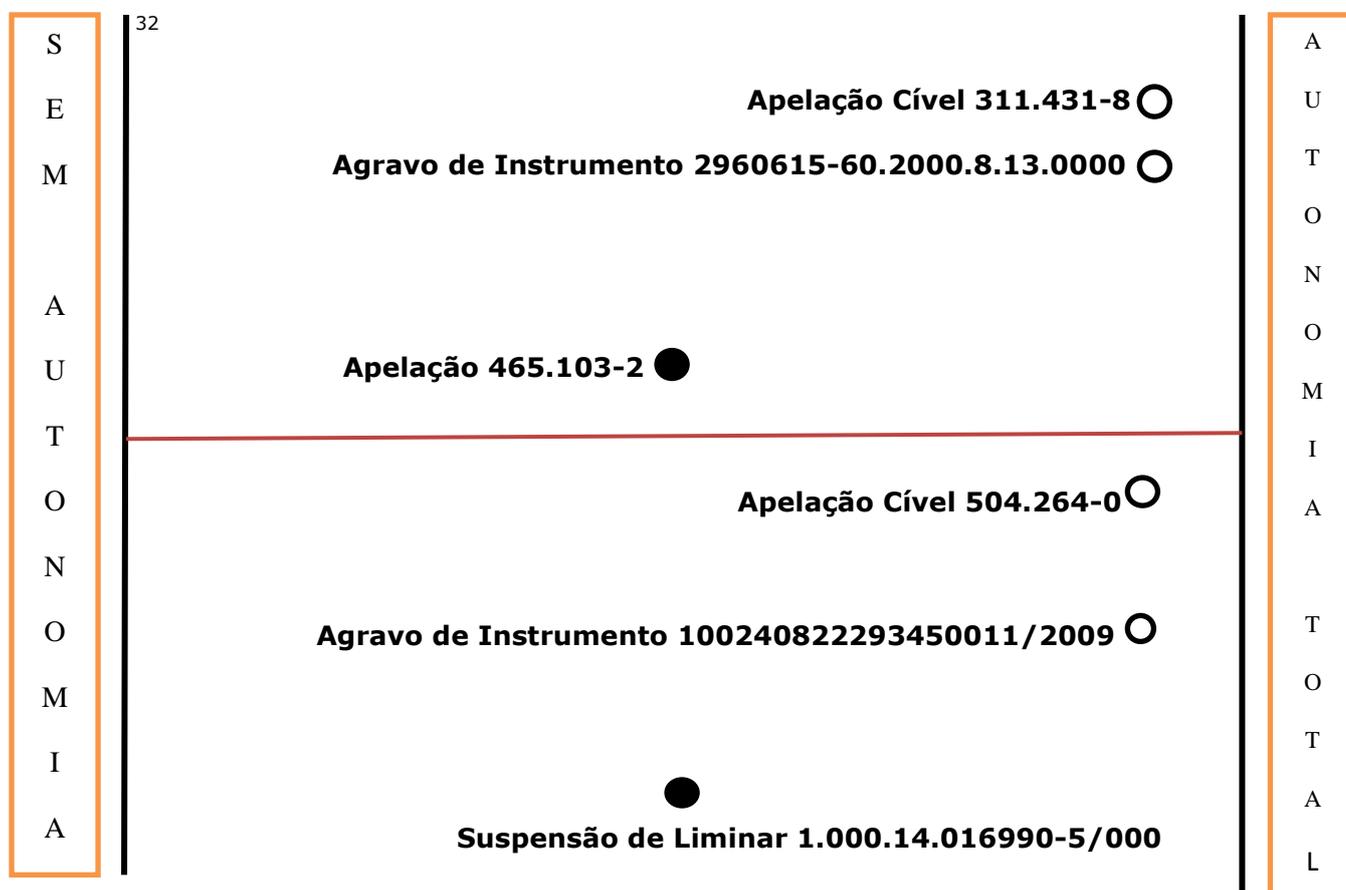
Expostos os temas a respeito dos quais já decidiu o TJMG, passaremos à observação do quadro da dinâmica jurisprudencial. Da mesma forma como ocorreu em relação ao TJRJ, aqui o número de decisões baixo aliado à grande variedade de temas abordados não permite, aos moldes do que foi feito em relação ao TJSP, a criação de um quadro com uma única temática. Diante disso, ele será elaborado da mesma forma como foi no caso do TJRJ, com as decisões sendo alocadas no quadro em forma de pontos pretos tão

próximos de cada extremidade quanto forem restritivas à autonomia das entidades desportivas ou não as decisões. Como no caso do quadro do TJRJ, deixaremos de lado, aqui, as peculiaridades de cada caso para fazer uma análise da autonomia em sentido amplo. A conceituação da "autonomia das entidades", de acordo com a diversidade dos casos analisados, foi realizada da seguinte maneira:

- 1- Nos casos relativos à integração do menor como sócio do clube na condição de dependente de associado que possui sua guarda legal, ficou configurada a autonomia das entidades desportivas como sendo a aplicação das normas estatutárias do clube. A perda dessa autonomia seria no caso de outras regras serem aplicadas em lugar desses estatutos. No caso, por exemplo, do Agravo de Instrumento 2960615-60.2000.8.13.0000, foi aplicado o estatuto interno do clube em detrimento do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- 2- No que se diz respeito à exclusão de sócios do quadro de associados de Clubes Recreativos, a autonomia das entidades foi considerada quando esses clubes pudessem efetuar processos administrativos internos da forma como desejassem. No entanto, no único caso em que houve uma discussão desse teor (Apelação 465.103-2), a autonomia do clube foi restringida em nome do direito à ampla defesa.
- 3- Em relação à venda da cota de associados a terceiros, foi considerada a autonomia da entidade podendo, esta, impedir a venda de acordo com suas regras administrativas internas, sendo rechaçada a ideia de abuso de poder. E foi assim decidida a Apelação Cível 504.264-0.
- 4- No caso referente a alterações estatutárias referentes a clubes de futebol, seguimos aqui a mesma linha que foi seguida em relação aos outros dois tribunais³¹.
- 5- Por fim, no caso referente à suspensão de liminar e a possibilidade de a Confederação Brasileira de Futebol utilizar-se desse recurso, seria considerada a autonomia total dessa entidade caso fosse a ela concedida a possibilidade de utilizar-se de recursos exclusivos de

³¹ Vide nota 26.

órgãos administrativos. Reconhece-se, no caso, essa autonomia, mas não a esse ponto (ressalva feita no quadro).



○ Reconhecimento da autonomia;

● Autonomia reconhecida, porém com restrições;

— Promulgação da Lei 11.127/05.

Como de praxe nesta pesquisa, vale ressaltar aqui que cada ponto preto representa uma das sete decisões abordadas e, além disso, as duas extremidades trazem as respostas extremas que as decisões podem proferir.

Como se viu, os pontos vazios mostram casos nos quais a autonomia de entidades desportivas foi amplamente reconhecida pelo TJMG, como já explicado no tópico anterior. Casos nos quais essa autonomia foi colocada

³²Fonte própria.

em primeiro plano diante dos conflitos registrados. Diferentemente disso, os pontos cheios trazem casos nos quais essa autonomia não foi amplamente reconhecida, de modo irrestrito. O ponto da Apelação 465.103-2 traz discussão a respeito da expulsão do sócio pela notificação; nesse caso, embora tenha sido reconhecida pela corte a autonomia das entidades desportivas, essa autonomia não pode suprimir o direito à ampla defesa, de modo que o sócio excluído deveria ter tido acesso a essa garantia antes da exclusão. O ponto a respeito da Suspensão de Liminar 1.000.14.016990-5/000, pleiteada pela Confederação Brasileira de Futebol, também trouxe, no argumento do desembargador relator, a explicitação da autonomia desportiva; no entanto, essa autonomia não fez com que essas entidades pudessem gozar de direitos inerentes a órgãos da Administração Pública.

Interessante notar, também, que o Agravo de Instrumento 100240822293450011/2009, julgado no sentido de reconhecer autonomia a essas entidades, mencionou o voto condutor do julgamento da Apelação Cível nº 520.092.4/5-00, do TJSP, ambas tendo como tema mudanças estatutárias. Essa menção mostra que, possivelmente, estejamos caminhando para uma rede de precedentes entre os diferentes Tribunais de Justiça em casos envolvendo uma mesma temática.

Feitas as análises individuais de cada um dos Tribunais de Justiça dos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, passaremos ao próximo capítulo, no qual será criado um novo quadro da dinâmica jurisprudencial aqui explorada, desta vez unindo os entendimentos dos três tribunais.

4. Análise comparativa entre as quatro cortes analisadas

Até o presente momento, esta monografia deteve-se em analisar separadamente os entendimentos de quatro cortes a respeito da autonomia constitucional das entidades desportivas no Brasil, de acordo com o artigo 217, I, da Constituição Federal. São elas: Tribunal de Justiça de São Paulo, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Supremo Tribunal Federal. Essa análise, da forma como foi estruturada, passou por uma explanação a respeito de quais razões levam ao Poder Judiciário no Brasil questões relativas a essa autonomia desportiva, seguida pela elaboração de um quadro de dinâmica jurisprudencial e a explicação desse quadro.

A partir de agora, avançaremos um passo para, feitas essas análises individuais, compararmos essas dinâmicas jurisprudenciais entre as quatro cortes, ou seja, compilar todos esses entendimentos para analisá-los. Para isso, seguiremos com a elaboração de um novo quadro de dinâmica jurisprudencial, contendo, desta vez, todos os vinte e seis casos agrupados para a realização desta pesquisa.

Ao final da elaboração e explicação do quadro, poderemos perceber que, em casos envolvendo tipos de conflitos semelhantes, as decisões das cortes inferiores foram similares, quase sempre no sentido de reconhecer a autonomia das entidades. Apesar disso, o entendimento do Supremo Tribunal Federal nos dois casos analisados foi diferente, limitando essa autonomia ao que dizem outras normas de nosso ordenamento, ou seja, não a reconhecendo na mesma amplitude dos tribunais hierarquicamente inferiores.

Abaixo, segue o quadro da dinâmica jurisprudencial compilada; após ele, seguem as explicações acerca de sua estrutura.

S
E
M
A
U
T
O
N
O
M
I
A

		Apelação Cível 311.431-8		
		Agravo de Instrumento 2960615-60.2000.8.13.0000		
		Agravo de Instrumento 329.611/4-2		
		Apelação 2004.001.14711		
		Agravo de Instrumento 365.818.4/0-00		
		Apelação Cível 465.103-2		
		ADI 3.045	Apelação Cível 504.264-0	
		Apelação 24.066/05		
		Apelação 352.165.4/0-00		
		Apelação 2006.001.04804		
		Apelação 375.478-4/6-00		
		Apelação 340.302.4/3-00		
		Agravo de Instrumento 529.466-4/8		
		Apelação 520.092-4/5-00		
		Apelação 0094757-16.2005.8.26.0000		
		Agravo de Instrumento 100240822293450011/2009		
		Agravo de Instrumento 646.871-4/0-00		
		Agravo de Instrumento 2009.002.43566		
		ADI 2.937	Apelação 0182284-89.2008.8.26.0100	
		Apelação 0005636-35.2010.8.26.0506		
		Apelação 0005443-16.2011.8.26.0011		
		Suspensão de Liminar 1.000.14.016990-5/000		
		Agravo de Instrumento 0003896-61.2014.8.19.0000		
		Apelação 0483803-22.2011.8.19.000		
		Apelação 0009636-70.2011.8.26.0562		
		Apelação 0129459-72.2008.8.19.0001		

A
U
T
O
N
O
M
I
A
T
O
T
A
L

Esse quadro, por ser maior e mais repleto de informações do que os feitos anteriormente, apresenta uma legenda diferenciada, que segue abaixo. A legenda é dividida por formato e cores dos ícones:

1- Sobre os formatos:

-  Julgados do STF;
-  Tribunais Estaduais.

2- Sobre as cores:

-  Julgados sobre alteração estatutária;
-  Julgados sobre exclusão/impedimento de sócios;
-  Julgados sobre conflitos de Confederações X Federações;
-  Julgados sobre conflitos entre Federação X atleta federado;
-  Julgados sobre conflitos entre a Justiça Comum e a Justiça Desportiva;
-  Julgados sobre inclusão de dependentes por parte de associados;
-  Julgados sobre venda de título da associação a terceiros;
-  Lei 11.127, alterando o artigo 59 do Código Civil Brasileiro;
-  Em votações divergentes, as setas indicam para o sentido do voto majoritário (a maior seta indica a maioria, e a menor indica a minoria).

Inicialmente, é preciso ressaltar que os conceitos de autonomia aqui adotados são aqueles expostos no início do capítulo 3 desta monografia (páginas 22, 23 e 24). Partindo desse pressuposto, é necessário, ainda, atentar-se para as peculiaridades de cada contexto, visto que várias razões diferentes levam à apreciação do Poder Judiciário casos envolvendo a autonomia constitucional do artigo 217, I, da Constituição Federal.

Dentre os diversos motivos que levam a julgamento casos a respeito do tema, pode-se perceber uma predominância dos casos envolvendo alterações estatutárias em clubes de futebol (ou às vezes o modo como se

dá a convocação do Conselho para essas alterações), sendo treze dos vinte e seis casos referentes a essa temática. Dois deles, ambos do TJSP, foram decididos por maioria de votos, mas, ainda assim, conferiram a esses clubes autonomia para alterar seu Estatuto Interno de acordo com o seu próprio regramento administrativo. Nos onze outros casos, a votação foi unânime no sentido de prestigiar a autonomia constitucional das entidades desportivas e atestar a aplicação do Estatuto Interno em lugar de outras normas como, por exemplo, o Código Civil em seu artigo 59.

A respeito ainda dessas alterações estatutárias, é interessante notar que há, inclusive, menção de um tribunal a outro no caso do Agravo de Instrumento 100240822293450011/2009, de Minas Gerais, onde é citada, pelo voto vencedor, a Apelação Cível nº 520.092.4/5-00, do TJSP. Ao contrário disso, o voto proferido pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, embora oriundo da Corte Suprema do Brasil, é mencionado ou por votos vencidos (Agravo de Instrumento 365.818.4/0-00) ou para que sejam justamente rebatidos pelos desembargadores (caso da Apelação 520.092-4/5-00³³), no sentido de votos contrários. Ou seja, pode-se notar um entendimento que, desde o início, nunca acolheu positivamente o teor do voto do Ministro Celso de Mello, e hoje diferentes cortes buscam argumentos de autoridade em cortes de mesma hierarquia em vez da Corte Superior.

A exclusão de sócios, por sua vez, não apresentou, ao longo dos anos, uma pacificação quanto ao seu entendimento. Ao mesmo tempo, há julgados nos quais se respeita ao máximo a autonomia das entidades para que ajam à sua maneira em processos administrativos e há julgados em que se verifica um choque com o princípio da ampla defesa, que deve ser respeitado em primeiro lugar (não pode o clube, apesar de sua autonomia, excluir um sócio sem que este tenha o direito de se defender de maneira devida). As apelações 465.103-2 (MG) e 24.066 (RJ), que no quadro acima ficaram localizadas no extremo da "falta de autonomia" das entidades desportivas, alocaram-se nessa ponta justamente por esse choque com o princípio da

³³ No caso da Apelação 520.092-4/5-00, os apelados utilizam em suas contrarrazões os argumentos do Ministro Celso de Mello no julgamento da ADI 3.045; O desembargador relator, no entanto, diverge desse entendimento ao afirmar que "auto-organização" não pode ser confundida com "soberania", como afirmou o Ministro no julgamento da ADI.

ampla defesa (Constituição, artigo 5º, LV). Os demais casos de exclusão de sócios (em cor preta, sempre) tiveram respeitados pela justiça comum os procedimentos adotados por cada clube de acordo com seu Estatuto Interno³⁴.

Uma terceira observação pode ser realizada, a respeito dos casos envolvendo conflitos entre Confederações e Federações. Em 2014, foi julgada no TJRJ a Apelação 0483803-22.2011.8.19.0001, na qual optou o Poder Judiciário por abster-se de decidir a respeito da legalidade ou não da existência da Federação e Confederação de "Beach Tennis". Ficou decidido que caberia à justiça especializada decidir sobre o tema. No mesmo ano, porém mais tarde, foi julgada a Apelação 0129459-72.2008.8.19.0001, na qual a "Linea Brasil de Incentivo ao Esporte" pleiteava a possibilidade de existir legalmente sem a necessidade de filiar-se à sua respectiva Confederação. Nesse caso, o TJRJ até atestou a legalidade da existência, mas exigiu a filiação à entidade hierarquicamente superior, ou seja, diferentemente do outro caso, julgado poucos meses antes, aqui a corte não apenas decidiu como restringiu na decisão a autonomia constitucional prevista às entidades desportivas³⁵.

Por fim, é importante reparar que, em 2012, houve outra decisão do Supremo Tribunal Federal, o julgamento da ADI 2.937 (Estatuto do Torcedor). Nesse caso, a autonomia das entidades desportivas foi, dentre outros tópicos, discutida no julgamento³⁶. No entanto, mesmo após praticamente sete anos do julgamento da ADI 3.045 pela corte e inúmeros julgados decidindo de maneira diversa ao voto do Ministro Celso de Mello na questão, o entendimento do STF manteve-se inalterado, optando por restringir a autonomia das entidades desportivas e mantê-la abaixo de outras normas ordinárias de nosso ordenamento (Código Civil, por exemplo). O Ministro Celso de Mello, inclusive, vota na ocasião em conformidade com o seu voto de sete anos atrás, ou seja, a evolução jurisprudencial dos Tribunais de Justiça em nada alterou a visão do

³⁴ Os casos aqui mencionados já foram devidamente explicados no tópico 3.4 e 3.3, a respeito do tema.

³⁵ Os dois casos aqui mencionados já foram devidamente explicados no tópico 3.3, a respeito do tema.

³⁶ O julgamento da ADI 2.937 foi devidamente mencionado e explicado no capítulo 2, a respeito do tema.

Supremo Tribunal Federal a respeito do tema. Inclusive, a alteração do artigo 59 do Código Civil também não se mostrou relevante para as decisões posteriores, que mantiveram as mesmas linhas argumentativas e decisórias de antes.

5. Conclusão

O tema da autonomia constitucional das entidades desportivas, apesar de sua jurisprudência ter certa uniformidade, não é de simples análise, uma vez que há muitas peculiaridades em cada questão. Como visto, dos vinte e seis casos analisados neste estudo houve um total de sete razões diferentes que levaram à apreciação do Poder Judiciário, e cada uma dessas razões leva em conta diferentes conceitos dessa "autonomia constitucional".

Diante do que foi estudado e dos avanços que esperamos conquistar em relação ao estudo do tema, esta conclusão será dividida em alguns tópicos, cada um deles destinado a responder uma das perguntas que inicialmente elaboramos. Esses questionamentos serviram como orientação para a presente pesquisa.

5.1. Como os tribunais brasileiros definem a autonomia desportiva a Constituição Federal?

No capítulo 3 desta monografia, foi elaborada uma listagem com todos os fatores que foram levados em conta pelos julgadores das cortes inferiores para reconhecer autonomia às entidades desportivas ou não³⁷.

A partir do agrupamento dessas conceituações, foi possível concluir que a autonomia das entidades desportivas, na visão dos tribunais inferiores, é reconhecida principalmente por meio do respeito total ao Estatuto Interno dessas entidades. Em uma grande quantidade de casos (dezoito dos vinte e seis), o fator determinante para o reconhecimento dessa autonomia foi a sobreposição desses Estatutos Internos a outras regras de nosso ordenamento.

Em alguns outros casos, nos quais não se envolveram Estatutos Internos de clubes desportivos, levou-se em conta essa autonomia em uma interpretação conjunta com a liberdade de associação. Foi o caso das questões envolvendo conflitos entre Federações e Confederações ou ainda Federação e atleta. Nessas ocasiões, considerou-se a autonomia dessas entidades através também da liberdade de associação do artigo 5º, XVII, da

³⁷ Vide tópico 3.1.

Constituição Federal, ou seja, uma entidade não precisa, obrigatoriamente, filiar-se a outra, de acordo com a autonomia de cada uma.

Em suma, restou concluído que, em se tratando da autonomia constitucional das entidades desportivas, as cortes inferiores consideram essa autonomia como sendo o respeito, em primeiro lugar, aos Estatutos Internos das entidades, sobrepondo-os a outros regramentos e, em termos associativos, incluem a liberdade de associação para descaracterizar a figura da "unicidade" em nome dessa autonomia.

Respondida a primeira pergunta, exporemos agora as conclusões acerca da semelhança (ou não) entre os entendimentos das cortes inferiores e da Corte Suprema.

5.2. Os tribunais de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais apresentam o mesmo tipo de compreensão a respeito da autonomia das entidades desportivas?

O trabalho de pesquisa deteve-se na análise dos três tribunais estaduais acima mencionados, além do Supremo Tribunal Federal. Em se tratando de jurisprudência, esperava-se que os tribunais inferiores incorporassem em suas decisões argumentos de autoridade retirados de votações pretéritas no Supremo Tribunal Federal. Aqui, ao contrário disso, os tribunais analisados entendem essa questão da autonomia de maneira oposta ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Basta ver, como já foi mencionado no capítulo 4 desta monografia, casos como o Agravo de Instrumento 365.818.4/0-00 e a Apelação 520.092-4/5-00 (ambos do TJSP), nos quais foi voto vencido aquele que seguiu a argumentação do Ministro Celso de Mello no julgamento da ADI 3.045 ou foi o voto usado apenas para fundamentar a discordância do julgador³⁸.

Além disso, nem mesmo o fato de o STF ter, em 2012, reafirmado o seu posicionamento no julgamento da ADI 2.937 fez com que mudassem os entendimentos das cortes inferiores, que foram mantidos no sentido de reconhecer mais amplamente a autonomia constitucional das entidades desportivas.

³⁸ Vide nota 33.

Podemos ressaltar, também, um outro detalhe percebido no decorrer do estudo: embora o estudo de decisões de primeira instância não seja o foco da presente monografia, pudemos perceber ao longo das pesquisas que a maior parte dos recursos analisados pleiteava reformas de decisões de primeira instância nas quais não houve reconhecimento à autonomia constitucional das entidades desportivas. Com isso, concluímos que as decisões em primeira instância, em sua maior parte, negam a amplitude dessa autonomia às entidades desportivas, e essas sentenças são reformadas pelos tribunais³⁹. Ainda que essas decisões de primeira instância não tenham sido, conforme dito, alvo de nosso estudo, essa questão (1ª instância X 2ª instância) pode, futuramente, ensejar um novo estudo similar a este (2ª instância X Supremo Tribunal Federal).

Em resumo, e para responder à pergunta formulada pelo tópico presente, a compreensão da autonomia constitucional das entidades desportivas diverge entre o STF e os tribunais estaduais, apresentando, estes, um reconhecimento maior dessa autonomia, a despeito das restrições da Corte Suprema.

5.3. Os argumentos levantados no julgamento da ADI 3.045 pelo Ministro Celso de Mello são mantidos nos casos posteriores a respeito do tema?

Foi explorada, no segundo capítulo desta dissertação, a história do julgamento da ADI 3.045, de relatoria do Ministro Celso de Mello⁴⁰. Conforme mencionado na ocasião, o Ministro, a respeito da autonomia constitucional das entidades desportivas, pautou seu voto na afirmação de que essa autonomia das entidades desportivas não se confunde com “soberania”, e deve ser direcionada por normas ordinárias, “regras-matrizes”⁴¹. Diante disso, valoriza a aplicação do Código Civil às entidades desportivas em seu funcionamento, votando contra a declaração de

³⁹ Das 26 decisões analisadas, 14 acabaram reformando sentenças, e nenhuma reforma ocorreu em sentido de restringir a autonomia das entidades desportivas.

⁴⁰ Ver capítulo 2.

⁴¹ Segundo o próprio Ministro, as chamadas “regras-matrizes” são aquelas que “traduzem vetores condicionantes dessas entidades” (folha 88), ou seja, regras básicas (também chamadas de “primárias” pelo Advogado Geral da União) que devem nortear essa autonomia conferida às entidades desportivas, que não se confunde com “soberania” (folha 93) – nota 5, capítulo 2.

inconstitucionalidade sem redução de texto pleiteada pelo partido autor da ação.

No entanto, conforme explorado nesta tese, o entendimento do Ministro não percorreu as demais instâncias do Poder Judiciário Brasileiro. Nos tribunais inferiores, o entendimento foi bastante diferente em casos envolvendo o referido dispositivo, conforma já analisado, de modo que o argumento do Ministro foi retomado com força argumentativa apenas praticamente sete anos depois, por ele mesmo, no julgamento da ADI 2.937, a respeito do Estatuto do Torcedor⁴²

Sendo assim, pode-se concluir que os argumentos levantados pelo Ministro Celso de Mello no julgamento da ADI 3.045, em 2005, não foi mantido pelas cortes inferiores em julgamentos posteriores. Apenas o próprio STF acolheu o voto do Ministro⁴³.

Por fim, partiremos à resposta da principal pergunta ensejadora deste estudo.

5.4. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais reconhecem às entidades desportivas o mesmo grau de autonomia, de acordo com o artigo 217, I, da Constituição Federal?

De posse de toda a informação coletada neste estudo, bem como as análises a respeito de cada um dos tribunais estaduais aqui observados, a conclusão a que chegamos foi, conforme já sinalizado em toda esta dissertação, que a autonomia constitucional das entidades desportivas não é igualmente reconhecida pelos diferentes órgãos do Poder Judiciário Brasileiro.

O quadro de análise da dinâmica jurisprudencial, apresentado no decorrer do capítulo 4, mostrou que, a despeito dos dois julgamentos do Supremo Tribunal Federal que limitaram a regramentos ordinários essa autonomia, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça caminha em sentido contrário.

⁴² Vide capítulo 2.

⁴³ Importante ressaltar, também, que nem mesmo a ADI 3.045 contou com a decisão esperada de acordo com o voto do Ministro Celso de Mello. O objeto da ação foi perdido com a promulgação da Lei 11.127.

Apenas três casos, no total, fugiram à regra desses tribunais para limitarem mais a autonomia dessas entidades, por motivos peculiares:

- 1- A Apelação Cível 465.103-2 (TJMG)⁴⁴, a respeito da exclusão de um sócio de Clube Recreativo, teve como decisão a limitação da autonomia da entidade ao direito constitucional da ampla defesa, bem como análise do ato administrativo por parte do Poder Judiciário. É interessante notar que a autonomia das entidades desportivas até é mencionada pelo julgador, mas faz-se a ressalva em nome de outro princípio constitucional;
- 2- A Apelação Cível 24.066/05 (TJRJ)⁴⁵, também a respeito da exclusão de um sócio de Clube Recreativo, vai pelo mesmo caminho da Apelação 465.103-2 (TJMG), limitando a autonomia da entidade ao princípio da ampla defesa constitucional. Assim como na apelação anterior, há, aqui, o reconhecimento da autonomia constitucional das entidades desportivas, mas essa autonomia não permite a elas suprimir princípios fundamentais da Constituição Federal;
- 3- Suspensão de Liminar 1.000.14.016990-5/000 (TJMG)⁴⁶: nesse caso, julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, reconheceu-se, também, a autonomia das entidades desportivas o julgador; no entanto, admitiu-se que essa autonomia não permite às entidades utilizarem-se de recursos típicos de órgãos da Administração Pública, vez que não fazem parte dessa administração.

Feitas essas três ressalvas, nos demais casos em que houve julgamento de mérito pelos tribunais ⁴⁷, com ou sem unanimidade, a autonomia das entidades desportivas foi sempre reconhecida. Nos termos definidos no capítulo 2 e reproduzidos no início desta conclusão, viu-se que os tribunais estaduais sempre permitiram à entidades desportivas que se organizassem dentro de seu próprio regramento, pouco se apegando aos argumentos do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

⁴⁴ Tópico 3.4.

⁴⁵ Tópico 3.3.

⁴⁶ Tópico 3.4

⁴⁷ Na Apelação 0129459-72.2008.8.19.0001, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro absteve-se decidir o mérito, conferindo o ônus à Justiça Desportiva.

Sendo assim, a conclusão a que chegamos foi que essa liberdade de organização e funcionamento das entidades desportivas foi, em quase todos os casos, reconhecida pelos tribunais estaduais, mas não pelo Supremo Tribunal Federal nem pelos juízos de primeira instância (nesse caso, pode-se até efetuar estudos direcionados e comparativos).

5.5. Considerações finais

Chega-se, enfim, ao término do estudo, já com as devidas conclusões tiradas e mencionadas no decorrer deste capítulo. Em suma, chega-se à principal conclusão de que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Justiça Estaduais divergem a respeito do reconhecimento da autonomia de organização e funcionamento às entidades desportivas.

Os quadros de dinâmica jurisprudencial, úteis e ilustrativos, retrataram a superioridade numérica de decisões que reconhecem essa autonomia, e os dois casos do STF analisados curiosamente compuseram uma minoria em termos de decisão.

O diálogo entre a Corte Suprema e as cortes inferiores não se deu da forma como normalmente ocorre, e um diálogo horizontal de precedentes foi formulado. As alterações estatutárias em clubes futebolísticos, maioria dos casos que chegam ao Poder Judiciário, já apresentam em decisões relativas, um entendimento parecido entre as cortes e quase padronizado unanimemente, o que comprova uma linha de entendimento similar entre as cortes de segunda instância. Os demais casos, com suas razões e peculiaridades, ainda não apresentam entendimentos recorrentes; com o tempo, saber-se-á se essas divergências decorrem de diferentes entendimentos que serão perpetuados ou apenas da falta de uma quantidade e caso suficiente para que se padronize as decisões. Além disso, não se sabe (mesmo porque não foi o intuito deste estudo) as razões que levam os juízos de primeira instância a decidirem diferentemente dos tribunais.

De tudo isso, encerra-se a presente pesquisa com a obtenção de resultados importantes. No entanto, com o tempo, novos entendimentos podem vir a se formar, assim como novas questões podem subir ao Supremo Tribunal Federal e os juízos de primeira instância podem ter um índice de sentenças

reformadas menor no futuro caso isso aconteça. Como se esperava, o trabalho é concluído com a geração de tantas dúvidas como respostas, dúvidas essas que podem e devem ensejar novos trabalhos a respeito do tema.

Agradecimentos

Gostaria de agradecer, ao término deste exaustivo, porém gratificante, trabalho de pesquisa, a várias pessoas: desde aquelas que contribuíram diretamente para o desenvolvimento da pesquisa àquelas que, apenas pela proximidade no dia a dia, ainda que nem soubessem que o trabalho estava sendo feito, fizeram de minhas tardes mais leves e agradáveis.

Sendo assim, passo ao agradecimento inicial ao Professor Mestre Guilherme Klafke, não apenas por toda a simpatia e solicitude demonstradas durante todo o semestre, mas também pela competência, profissionalismo e brilhantes observações que, com certeza, contribuíram de maneira decisiva para um bom andamento da empreitada; passo por minha querida avó, Professora Héstia, por ter aberto mão de sua aposentadoria por alguns instantes para se dedicar a leituras periódicas de meus escritos; por fim, meu irmão, André, que em momentos decisivos abriu mão de seus prazeres para me auxiliar em redações, formatações e, mais do que isso, dar-me motivos de alegria, tranquilidade e companheirismo durante todo o semestre – mais que um irmão, um grande amigo!

Fora da esfera puramente prática, mas de maneira nenhuma em menor relevância, agradeço a meus pais, Miguel e Leika, não apenas pelos palpites e ideias, mas também por acreditarem desde o início neste projeto; por me puxarem, desde o início, para frente e me incentivarem a buscar em todas as circunstâncias o que há de melhor com base na mais importante das virtudes – a humildade. Agradeço aos meus amigos e professores da Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público por toda a competência demonstrada, o alto nível das discussões travadas durante o ano todo e os momentos de descontração.

Agradeço também a todos os meus amigos de todas as áreas, que, durante o ano todo, permitiram-me esquecer desta árdua tarefa que acabo de completar com momentos de sossego, paz e amizade para que, depois, eu pudesse voltar com o ânimo recarregado para buscar novas descobertas.

Obrigado a todos!

Bibliografia

MEDINA, Diego Eduardo López. *El Derecho de los jueces*. 2ª Edição. Bogotá, Colômbia. Editora Legis, 2012;

AIDAR, Carlos Miguel. *Comentários sobre o novo art. 59 do Código Civil*. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI6499,41046-Comentarios+sobre+o+art+59+do+novo+Codigo+Civil>> Acesso em 14/10/02015